

**MICROSSISTEMA LEGAL BRASILEIRO DA “PROTEÇÃO” DOS DADOS PESSOAIS: UMA SUPOSTA EFETIVA GARANTIA DA TITULARIDADE PRIVADA DOS PRÓPRIOS DADOS PESSOAIS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-045>

Data de submissão: 07/02/2025

Data de publicação: 07/03/2025

**Cleuler Barbosa das Neves**

Doutor em Ciências Ambientais

Instituição: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Endereço: Goiânia - Goiás, Brasil

Bolsita de produtividade PPGDP/UFG.

E-mail: cleuler@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8319-0257>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3567330317986829>

**Gisele Gomes Matos**

Doutora em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília (UNICEUB)

Endereço: Brasília - Distrito Federal, Brasil

E-mail: matosgisa@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7898-0473>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354770450063235>

---

## RESUMO

A partir de uma reflexão filosófica e histórica sobre a privacidade, adotando como marco teórico inicial as formulações de Yuval Harari sobre os impactos da biotecnologia e das inteligências artificiais, e como marco jurídico a conceituação de titularidade proposta por Roberta Maia, recorrendo-se ao método dialético-argumentativo, o presente artigo aborda criticamente a suposta efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil quanto à garantia da titularidade privada dos próprios dados pessoais. A partir da revisão da literatura e da análise de julgados recentes, verificou-se que, embora a LGPD proponha-se à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, a efetivação desse objetivo encontra obstáculos significativos mesmo diante do reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental (EC nº 115/2022). Os resultados apontam para uma relativização da titularidade privada dos dados pessoais por exceções e conceitos abertos que conferem maior poder e discricionariedade aos agentes de tratamento (controladores e operadores), de modo que a expressividade das hipóteses de dispensa do consentimento do titular e o recorrente apelo a conceitos abertos, tais como “legítimo interesse” e “finalidades legítimas”, apresentam-se como uma inversão do paradigma protetivo. Em casos citados de aplicação concreta da LGPD, o cenário revela uma tendência de deslocamento de um protagonismo teoricamente direcionado ao titular dos dados pessoais, para agentes econômicos, públicos e privados, responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais. Essa constatação reforça a necessidade de aprimoramento da regulação e de uma atuação efetivamente fiscalizadora e protetiva por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Propõe-se, pois, um equilíbrio mais substancial entre os interesses econômicos e a tutela dos direitos fundamentais dos titulares para a concretização da promessa constitucional de primazia da dignidade da pessoa humana em detrimento de uma lógica

da mercantilização dos dados pessoais e da submissão do seu titular à condição de res posta em comércio.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Proteção principiológica constitucional. ADI 6.387. Funcionalização do Direito Alemão. Natureza jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

Junto às “maravilhas” da sociedade da informação cresceu, tardiamente, a preocupação com o problema da privacidade, diante da coleta, do tratamento, do armazenamento, da exploração e do descarte de dados pessoais em escala tamanha que envolve valores econômicos astronômicos, em razão da aplicação em larga escala dos tratamentos às massas gigantescas de dados pessoais. Com isso, amplifica-se o risco de violações aos direitos da pessoa humana (Rodotà, 2008, p. 6-7).

Nesse contexto de expansão global da internet, que se metamorfoseou dez vezes enquanto uma desajeitada burocracia governamental foi soterrada pelos dados (Harari, 2016, p. 327), adveio no Brasil a regulação da “proteção” dos dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), que, junto com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), forma o esteio normativo brasileiro para responder a demandas sociais mais que urgentes.

Mais adiante, no contexto da pandemia causada pela Covid-19, Yuval Noah Harari (2020, p. 1) ponderou acerca do risco de violações aos direitos da pessoa humana, alertando ser ele maior para os modernos Estados Democráticos de Direito, em razão do poder que detém as instituições, sejam elas públicas, sejam elas privadas, capazes de monitorar a todos e a todo tempo, por “sensores onipresentes e algoritmos poderosos” utilizados para “rastrear, monitorar e manipular pessoas”, além de se assenhorem dos dados dos cidadãos, no que intitula de transição dramática na história da vigilância over the skin (sobre a pele) para a vigilância under the skin (sob a pele).

Não se pode desconsiderar, nesse cenário de um novo petróleo minerado nas nuvens (Maia, 2019), a necessidade de se averiguar quem são os explorados (hipossuficientes), os exploradores (hipersuficientes) e quais são os direitos e as obrigações de parte a parte, que merecem mais proteção e vigilância pelo Estado, cuja presença é reclamada sempre que se nota um ambiente de super exploração ou de vulnerabilidade, sobretudo quando se trata de um ambiente virtual, intangível, mas cujos efeitos põem em risco a fundação das próprias democracias, construídas à custa de tanto esforço da humanidade.

Assim, toma-se por objeto de pesquisa o microssistema normativo da LGPD a partir de uma abordagem crítica do grande desafio pragmático sobre como regular a titularidade dos dados pessoais de modo a resguardar o Estado Democrático de Direito brasileiro para a presente e para as futuras gerações, que se apresenta como “[...] uma realidade fragmentada pela pluralidade de estatutos autônomos” (Tepedino, 2000, p. 5), em processo de franca nomogênese (Reale, 1996, p. 550-555), que precisa ser mais bem identificado e investigado, com o fim de melhor diagnosticar o fenômeno atual da reificação dos dados pessoais (Honneth, 2018; Martins, 1998) e de posicionar o País diante do grande desafio pragmático sobre como regular a titularidade dos dados pessoais de modo a

resguardar seu Estado Democrático de Direito para a presente e para as futuras gerações.

À vista disso, estruturou-se o presente artigo em cinco tópicos.

Inicialmente, operacionalizam-se conceitos próprios da LGPD, visando constructos lógicos pela articulação conceitual geminada pelo microssistema legal da “proteção” de dados pessoais e a sua articulação com casos concretos de julgamentos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Via revisão da literatura, aborda-se o debate do estado da arte nas esferas constitucional, civil e penal e processual penal. Considerando a regra geral da titularidade privada dos dados pessoais, propõe-se uma ampliação do rol de princípios constitucionais e pondera-se acerca do recurso legal à conceitos abertos e suas implicações potencialmente limitadoras da proteção e garantia das liberdades pessoais dos titulares dos dados pessoais.

No contexto do reconhecimento do direito fundamental aos dados pessoais no Brasil, no tópico 4 abordam-se aspectos formais dos processos julgados pelo STF (ADI 6.387 e correlatas) e os contornos desse reconhecimento, com a apresentação de quatro cases submetidos ao crivo do Poder Judiciário (sobre o vazamento de dados pessoais pelo Facebook; o Sincor e o acesso pelo contribuinte; o Coaf e o compartilhamento de dados e informações; e a coleta de dados e informações por operadoras de saúde e o patrimônio genético dos usuários titulares de seus dados pessoais), com a demonstração da variabilidade institucional que permeia os julgamentos de casos de violações do direito à proteção dos dados pessoais.

Já no tópico 5, apresenta-se a funcionalização do Direito Alemão como referencial para a limitação à coleta e ao processamento dos dados pessoais, abordando-se a paradigmática Lei do Censo Alemã de 1983, articulando-a com o julgamento da ADI 6.387 e correlatas, que ensejou o reconhecimento do direito fundamental aos dados pessoais.

No derradeiro tópico, a explanação acerca da natureza jurídica do direito à proteção dos dados pessoais dá-se sob três perspectivas: se de direito real, obrigacional ou existencial; e a partir delas aborda-se a extensividade do direito à propriedade privada à titularidade dos dados pessoais como consentâneo à ampliação da proteção constitucional ao titular dos dados pessoais, hipossuficiente diante da mineração, tratamento e exploração de seus dados pessoais.

## **2 OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCEITOS DA LGPD**

### **2.1 TITULAR E SEU “PROTAGONISMO”**

Como marco teórico filosófico de partida adotou-se a reflexão promovida por Harari (2018, p. 107-111) quanto aos rápidos e profundos impactos que as duas principais inovações disruptivas já

verificadas nos campos da biotecnologia e da tecnologia da informação (desenvolvimento de Inteligências Artificiais – IAs) estão promovendo no modo como já se vive no século XXI.

Um primeiro esboço para a questão reflexiva urgente é traçado por Harari (2018, p. 110) quando problematiza se a propriedade/titularidade dos dados deveria ser pública ou privada: “[a] propriedade privada de seus próprios dados soa mais atraente do que qualquer dessas opções, mas não está claro o que isso quer dizer”. Assim, o principal dilema apresentado pelo filósofo é como regular a propriedade/titularidade dos próprios dados: privado ou público?

Esse autor sugere partir-se de um ponto de vista histórico-cultural, pela pesquisa da milenar experiência com o instituto jurídico da propriedade material imobiliária (ou mesmo a mobiliária) e dos dois últimos séculos da experiência com a propriedade imaterial (marcas, patentes, desenhos industriais e modelos de utilidade; cultivares não transgênicas e transgênicas), para enfrentar o desafio pragmático de como regular a propriedade/titularidade privada dos próprios dados. Isso porque não se detém muita experiência (Harari, 2018, p. 110) sobre o tema, relacionado a um fenômeno atual que prossegue num ritmo tecnológico de expansão cada vez mais acelerado.

Diante dos riscos de submeter-se a um governante que, a despeito de ter sido eleito, implanta um regime centralizador pautado por práticas antidemocráticas e até mesmo ditatoriais (Levitsky; Ziblatt, 2018), o filósofo prefere que essa propriedade seja privada.

Não aponta, contudo, como deveria ser, evocando, como aludido, a milenar experiência histórico-cultural da regulação da propriedade privada imobiliária e também a mais recente, desde o início da modernidade, a regulação da propriedade imaterial, como pontos de partida legítimos para a construção desse necessário e urgente novo modelo ou modo de propriedade/titularidade sobre os próprios dados, principalmente os do tipo *under skin* (terminologia cunhada por Harari (2020) para designar uma transição que ele adjetiva como dramática, da vigilância sobre a pele, *over the skin*, para a vigilância sob a pele, *under skin*)<sup>1</sup>, dado seu alto potencial para resultar na manipulação dos sentimentos e das emoções das pessoas humanas e no direcionamento de suas “escolhas”.

A LGPD vale-se da denominação titular para caracterizar a “[...] pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (art. 5º, V, Brasil, 2018a) e a noção de pessoa natural faz-se central para caracterizar o titular dos próprios dados e dos seus atributos mensuráveis.

---

<sup>1</sup> Diferentemente dos dados coletados por algum modo cadastral – como nome, sexo, estatura, peso, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, registro de bens móveis e imóveis, lista de filmes ou músicas prediletas etc. –, os dados *under skin* podem conter informações sobre temperatura corporal, pressão sanguínea, todos os exames médicos de imagem já realizados (radiografias, ultrassons, tomografia computadorizada, refração dos olhos) e até mesmo o genótipo (DNA - Ácido Desoxirribonucleico, a molécula que retém as informações genéticas hereditárias de todos os seres vivos) e o fenótipo (refere-se às características físicas, morfológicas e comportamentais).

Maia (2020) esclarece que o uso da expressão titular na LGPD em relação aos dados pessoais, notadamente em seu art. 17,<sup>2</sup> serviria exatamente para distinguir o direito subjetivo dessa pessoa física como gênero de que o conceito de proprietário é espécie, já que é possível ser titular de um direito sem necessariamente ser proprietário (*propertization*) de um bem (material ou imaterial), economicamente apreciável (Maia, 2019).

Inclusive, parte da doutrina considera inadequado o emprego do termo “proprietário” para qualificar a pessoa natural a quem referem-se os dados pessoais objeto de tratamento (art. 5º, V, da LGPD), por reputar a ótica proprietária incompatível em matérias que se ligam diretamente à dignidade da pessoa humana (Rodotà, 2008, p. 99 e seguintes *apud* Souza; Silva, 2020, p. 253), em nome de uma suposta e inapropriada reificação de um direito que, por sua natureza (*in re ipsa*), seria absolutamente indisponível.

Como referido, as indagações propostas por Harari foram adotadas como marco filosófico, ao passo que a acepção proposta por Roberta Maia é a adotada como marco teórico, em razão mesmo do regime existencial da proteção dos dados pessoais, fazendo-se a opção pelo uso do termo titularidade (corroborada, no tópico 6, pelas ponderações acerca da natureza jurídica do direito aos dados pessoais) sem deixar de abordar, enquanto norma principiológica, o princípio constitucional da propriedade privada como extensível à titularidade, bem como o seu contrabalanceamento firmado pela função social (tópico 6.1).

### **2.1.1 Privacidade e autodeterminação informacional**

Na compreensão histórica e na evolução do conceito de privacidade, apesar da existência, na Suprema Corte americana, de *cases* mais antigos (como o *Boyd vs. United States*, de 1886, acerca da exposição de documentos fiscais, e o *Olmstead vs. United*, de 1928, que envolveu uma interceptação telefônica), a obra de referência *The Right to Privacy* (Warren; Brandeis, 1890), inserida na tradicional teoria jurídica moderna e a partir de precedentes da tradição *Common Law*, permitiu o estabelecimento de um direito da privacidade de natureza pessoal, apartado da estrutura da tutela da propriedade (Doneda, 2006, p. 275). Nesse sentido, consolidou-se a proteção jurídica conferida ao direito à privacidade e ao “*the right to be left alone*”, que demandou uma postura absenteísta por parte do Estado.

Tal pioneirismo é atribuído por vislumbrar a existência de um direito básico à proteção da pessoa e do direito de estar sozinho. A princípio mencionado como representação da criação

---

<sup>2</sup> “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” (Brasil, 2018a).

doutrinária da privacidade (*privacy*), hoje a doutrina o situa no campo do direito geral de personalidade, por abarcar um rol aberto de tutelas que transita do controle do próprio corpo, perpassando pela liberdade de expressão e chegando ao controle das informações pessoais; demarcações que não puderam ser definidas no contexto em que surgiram (Ruaro; Rodriguez, 2011, p. 51), mas que se tornaram importante ponto de partida para desenvolver a ideia de poder de decisão individual sobre a publicização das informações relevantes sobre a própria pessoa.

Essa abordagem formal, abraçada como corolário do enquadramento do direito à privacidade a um direito negativo de não intervenção, calcada na concepção do direito à privacidade como uma garantia individual de abstenção estatal na esfera privada individual (Ferraz Júnior, 1993), restou internalizada no Brasil e foi estampada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança 21.729,<sup>3</sup> distribuído em 1993 e julgado em 1995, e do RE 418.416,<sup>4</sup> distribuído em 2004 e julgado em 2006, nos quais restaram evidenciadas as proposições da doutrina pátria à época, representada pelas formulações do jurista e filósofo do direito Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

Ocorre que, passadas cerca de duas décadas, marcadas pelos rápidos e profundos impactos das transformações tecnológicas, notadamente o desenvolvimento de IAs, a sociedade vivenciou um “processo de inexorável reinvenção da privacidade” (Rodotà, 2008, p. 15), no qual o direito à privacidade, por óbvio e de consequência, passou por uma (re)conceitualização.

Como marco dessa (re)conceitualização do direito à privacidade, aponta-se o desenvolvimento do conceito de autodeterminação informacional e o *case* paradigmático da Lei do Recenseamento Alemã, de 25 de março de 1982 – BVerfGE 65, 1, “Recenseamento” (*Volkszählung*), definidor dos contornos conferidos à proteção dos dados pessoais e que foi além da mera proteção constitucional ao sigilo, projetando o direito geral de personalidade (Martins, 2005).

Destaca-se, ainda, a definição de John L. Mills (2008), calcada fundamentalmente na experiência norte-americana da *privacy*, que analisou a privacidade por quatro prismas – *The Autonomy Sphere: The Personal Freedom to Make Decisions; The Personal-Information Sphere: Protecting Personal Data; The Personal-Property Sphere: Protecting Private Property; e The Control-of-Physical-Space Sphere: Protecting the Person* – o que não implica em completude (Ruaro; Rodriguez, 2011, p. 52-53).

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1569577>.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2205705>.

À vista disso, a LGPD traz o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa como fundamentos (art. 2º, incisos I e II), “que devem servir de obstáculo à coleta, ao compartilhamento e à comercialização desenfreada dos dados pessoais” (Silva, 2021, p. 207).

Inclusive, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – que intersecciona aspectos éticos da medicina, das ciências da vida e das tecnologias associadas ao respeito à dignidade da pessoa humana, à proteção dos direitos humanos e às liberdades fundamentais – recomenda, com esforço máximo, o respeito à privacidade dos indivíduos e à confidencialidade de suas informações, que “não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância [...] com a legislação internacional sobre direitos humanos” (art. 9, Unesco, 2005).

Como garantia dada ao cidadão para o controle sobre os seus próprios dados, a autodeterminação informativa vem sendo observada sob uma dupla dimensão: subjetiva, enquanto direito do cidadão a uma liberdade negativa perante o Estado; e objetiva, ao estabelecer um dever Estatal de atuação protetiva de garantia de exercício e fruição do direito fundamental à proteção de dados pessoais (Mendes; Fonseca, 2020).

Laura Schaetel Mendes e Danilo Doneda (2018, p. 22) consideram a aprovação da LGPD e a institucionalização de mecanismos de controle e supervisão um marco no protagonismo e no empoderamento do cidadão. Ainda, apontam o que consideram as três grandes inovações da LGPD em relação à proteção dos dados pessoais, que compõem a instituição de um modelo *ex ante* de proteção de dados pessoais, baseado: a) no amplo conceito de dado pessoal (tido como projeção da personalidade e, portanto, qualquer tratamento a ele dado pode afetar a sua personalidade e, por conseguinte, possui potencial de violação de direitos fundamentais); b) na previsão de amparo legal para todo e qualquer tratamento de dados pessoais; e c) na flexibilização do sistema diante do legítimo interesse com o condão de balancear os direitos do titular.

Para corroborar a assertiva e a suposta pretensão de um protagonismo por parte do titular desses dados pessoais, Ana Frazão (2020, p. 98) indica como objetivos da LGPD: a) conferir uma ampla proteção ao cidadão e às situações existenciais mais importantes que são afetadas pelo tratamento de dados; e b) resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos, relacionados à autodeterminação informativa.

Para além da privacidade e seus consectários proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, a centralidade está na autonomia informativa e o controle sobre a informação, bem como nas questões relativas à igualdade e à própria liberdade, cuja tutela é imprescindível sob as óticas

individual e social, considerando que as bases da democracia dependem igualmente da regulação de dados (Frazão, 2020, p. 124).

Na atualidade, o chamado direito à autodeterminação informativa, desdobramento do direito à privacidade, no qual o indivíduo tem o direito de controlar a obtenção, a titularidade, o tratamento e a transmissão de dados relativos à sua pessoa, é tido como um direito fundamental (Doneda, 2006). No Brasil, a proteção de dados pessoais já foi reconhecida como direito fundamental (ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, julgadas no ano de 2020 e objeto do tópico específico 3.1; EC n.º 115/2022), reforçando aspectos da projeção da dignidade da pessoa humana.

Nesse ambiente, os teóricos apontam a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo e como pretensão da LGPD um protagonismo por parte do titular desses dados pessoais (Doneda, 2011, p. 96; Frazão, 2020, p. 101 e 123; Mendes, Doneda, 2018, p. 22; Prestes *et al.*, 2021).

Nesse sentido, se iniciativas normativas limitam eficientemente o poder das autoridades públicas e dos atores do setor privado para com os seus usuários; e, como se trata de um direito fundamental autônomo, seus titulares são as pessoas físicas e jurídicas destinatárias da “proteção” contra ações positivas do Estado e do setor privado que, de algum modo, limitem injustificadamente as garantias individuais.

A LGPD contempla uma regra geral que, *a priori*, aponta para uma opção pela titularidade privada dos próprios dados (art. 7º, I, e art. 11, I). Todavia, a quantidade de hipóteses excepcionais previstas para o tratamento dos dados com dispensa de consentimento do seu titular (art. 7º, II ao XX, art. 11, II, alíneas ‘a’ até ‘g’) e o uso de conceitos abertos como, por exemplo, “legítimo interesse do controlador” e “finalidades legítimas” (art. 10), colocando em cheque o alcance dessa “regra geral”, a ponto de permitir uma indagação pela efetiva opção privada dessa titularidade, ponto central da premissa filosófica de que parte o presente estudo.

Analisando os dispositivos normativos da LGPD, é possível identificar um extenso rol de situações em que se limitaram as garantias individuais constitucionais, de modo que se mostra no mínimo açodada essa visão um tanto romântica que vislumbra esse “protagonismo”, por parte do titular dos dados, conferido a ele pela Lei<sup>5</sup>.

No caso brasileiro, ao que se afigura, a legislação que traz em sua epígrafe a insígnia da “proteção” de dados pessoais, a LGPD, ocupou-se muito mais da regulamentação da forma de explorar

---

<sup>5</sup> O apontamento desse rol e as ponderações específicas em relação ao desprestígio do titular dos dados pessoais diante do tratamento dos dados pessoais e do recurso a conceitos abertos como “legítimo interesse do controlador” e “interesse público”, bem como acerca da limitação de garantias individuais constitucionais, serão temas abordados em artigos específicos.

os dados do titular hipossuficiente, dando primazia aos interesses do tratador/operador hipersuficiente, do que de uma preocupação com a efetiva proteção ao hipossuficiente titular dos dados pessoais. Por essa razão, registra-se a opção pelo uso das expressões “protagonismo” e “proteção”, entre aspas, como sinalização do desvalor do titular dos dados pessoais, tanto na presunção de um “protagonismo” quanto de um efetivo amparo dado pelo microsistema da “proteção” de dados pessoais.

## 2.2 DADO PESSOAL E DADO PESSOAL SENSÍVEL

Num movimento circular à conceituação de titular, a LGPD define o dado pessoal como “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Ao que parece, equipara o conceito de dados com o de informação, expressão corrente e diferenciada tanto no campo da Tecnologia da Informação (TI) (Milagre; Santarém Segundo, 2015) como no da estatística (Barbetta, 2019; Lock *et al.*, 2017a, 2017b; Becker, 2015), em que as informações são extraídas dos dados depois de eles terem sido coletados, ordenados, armazenados, transformados, adequadamente tratados, visualizados, explorados, modelados, testados e interpretados<sup>6</sup>.

Por incluir-se legalmente no conceito de dado pessoal qualquer informação, aquele merece interpretação extensiva para alcançar esta, notadamente porque em prol da tutela dos titulares hipossuficientes (*thelos*) e porque é dever do Estado Democrático de Direito brasileiro a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF/1988, combinado com o art. 18, § 8º, e art. 45 da LGPD).

Assim, adota-se, para definir dados pessoais, a acepção ampla dada por Stefano Rodotà, em sua obra de referência no tema, *A vida na sociedade da vigilância* (2008), tomando-se os dados pessoais como aqueles

[...] relativos a uma pessoa física ou jurídica, identificada ou identificável, capaz de revelar as informações sobre sua personalidade, relações afetivas, origem étnica ou racial, ou que se refiram às suas características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, ao domicílio físico e eletrônico, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças e convicções religiosas ou filosóficas, estado de saúde físico ou mental, preferências sexuais ou outras análogas que afetem a sua intimidade ou sua autodeterminação informativa (Rodotà, 2008, p. 6-7, nota de rodapé 23).

Diante dessa acepção, distinguem-se duas classes de dados pessoais: os dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, LGPD<sup>7</sup>) dos dados pessoais não sensíveis (os demais, por exclusão). Os primeiros

<sup>6</sup> Cf. conceitos de *wrangle* e *understand* data, em Wickam; Grolemond, 2017, p. 117; conceitos de dados pessoais e de informações e suas sobreposições, como informações em “estado bruto” e informação dita “útil”, em Doneda, 2019, p. 135-138 e p. 154; uma diferenciação forte entre dados e informações, em Becker, 2015, p. 35-38.

<sup>7</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

abarcam dados pessoais cuja análise e uso das informações deles extraídas podem, ainda que potencialmente, gerar algum tipo de discriminação não admitida (art. 6º, IX, LGPD – princípio da não discriminação) pelo ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, como é o caso da raça, etnia, religião, opinião política, sindicalização, saúde ou vida sexual de um indivíduo, DNA, biometria etc.

Dados pessoais – nome, data de nascimento, cor dos olhos, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sexo, etnia, altura, peso, Índice de Massa Corporal (IMC), pressão sanguínea sistólica e diastólica, data e valor das últimas cem compras via internet, renda mensal líquida, trajeto diário e de viagens, fotografias da imagem corporal, DNA etc. – cotidianamente são classificados, categorizados, medidos e organizados.

Uma vez que o genótipo refere-se aos genes e o fenótipo às características físicas, morfológicas e comportamentais<sup>8</sup>, o conceito de DNA encontra-se operacionalizado mais pormenorizadamente pelo Glossário de Termos Genômicos e Genéticos, no qual consta a descrição dessa molécula:<sup>9</sup>

DNA é o nome químico da molécula que contém informações genéticas em todos os seres vivos. A molécula de DNA consiste em duas fitas que se torcem para formar uma estrutura de dupla hélice. Cada cadeia possui uma parte central composta por açúcares (desoxirribose) e grupos fosfato. Anexada a cada açúcar está uma das seguintes 4 bases: adenina (A), citosina (C), guanina (G) e timina (T). As duas cadeias são mantidas unidas por ligações entre as bases; a adenina se liga à timina e a citosina à guanina. A sequência dessas bases ao longo da cadeia é o que codifica as instruções para a formação de proteínas e moléculas de RNA. (National Human Genome Research Institute, 2024).

A molécula de DNA, em forma de escada retorcida, em dupla hélice, possui uma complexa estrutura, dividida em unidades funcionais denominadas genes – uma porção dessa molécula que possui as nossas informações genéticas, organizadas em cromossomos, localizada no centro da célula eucarionte. Enquanto o DNA carrega o código genético da célula, o ácido ribonucleico (RNA), uma molécula intermediária, converte esse código em sequências definidas de aminoácidos em proteínas. Uma vez isolados o DNA, ou o RNA, extrai-se o material de qualquer organismo vivo, o que pode ocorrer por diferentes métodos e tipos de amostras. Praticamente qualquer material biológico contém DNA: a pele e as mucosas, o sangue, o sêmen, a saliva, a urina, as fezes, os pelos etc.

---

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (Brasil, 2018a).

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.biologianet.com/genetica/diferenca-entre-genotipo-fenotipo.htm>.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.genome.gov/es/genetics-glossary#P>.

### 2.3 TRATAMENTO, CONSENTIMENTO E EXEMPLO DA ADI 4.815 (BIOGRAFADO E BIOGRAFADOR)

De importância para a abordagem do tratamento dos dados pessoais, diferenciam-se, neste momento, os dois tipos de fontes normativas advindas do modelo europeu de proteção de dados, quais sejam, as regulações elaboradas pela União Europeia e as legislações nacionais em separado, delas abordando-se aspectos relevantes para a compreensão dada aos dados pessoais pela legislação brasileira.

Enquanto as regulações da União Europeia apresentam-se numa perspectiva de Direito Comunitário, em que a aproximação cultural, comercial e institucional dos Estados permite a delegação de parte de seus poderes à comunidade reunida desses estados, preponderando o poder vinculante quanto ao resultado, sendo permitido, entretanto, por cada estado-membro, a escolha da melhor forma de alcançá-lo; as legislações nacionais em separado, com seus modelos nacionais de proteção de dados, traçam as diretrizes iniciais das tutelas das liberdades individuais de seus estados (Machado, 2018; Martins, 2005).

Das regulações feitas pela União Europeia, as denominadas Diretivas, consideradas fontes secundárias ou derivadas do Direito (Ruaro; Rodriguez, 2010, p. 168), merecem destaque: a) diante da sua recepção pelo atual *General Data Protection Regulation* – GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), EU 2016/679,<sup>10</sup> de 27 de abril de 2016, em vigor desde 25 de maio de 2018; b) por serem precursoras na tentativa de padronizar a matéria por parte do Parlamento Europeu, sem olvidar que documentos anteriores de entidades diversas trataram do assunto, sem caráter uniformizador, tais como: *European Convention on Human Rights* (Conselho da Europa, em 1950); *Fair Information Principles* (HEW – Health, Education, Welfare – Comitê Consultivo para Sistemas de Dados Automatizados, em 1973); *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data* (OCDE, em 1980); *Convention n.º 108 for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data* (Parlamento Europeu, em 1981).<sup>11</sup>

O GDPR, ato jurídico de natureza derivada, válido para a União Europeia (UE) em razão da prerrogativa conferida pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),<sup>12</sup> é fonte

<sup>10</sup> Disponível em inglês e português, respectivamente: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> e <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>.

<sup>11</sup> Disponível em, respectivamente: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf); [https://course.ccs.neu.edu/csg256/handouts/01\\_fips.pdf](https://course.ccs.neu.edu/csg256/handouts/01_fips.pdf); <http://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>; <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>.

<sup>12</sup> Sobre a proteção de dados pessoais, o artigo 16º (ex-artigo 286.o TCE): “1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

primária do Direito Europeu por conter normas fundamentais referentes aos objetivos, à organização e ao modo de funcionamento da comunidade, reconhecido como disposição com *status* constitucional e, como tal, pode ser invocado em face de normas nacionais que colidam com o disposto nas normas da União Europeia, em matéria de garantias fundamentais, pela provocação de algum tipo de controle jurisdicional.

Além de manter a base da construção da proteção de dados pessoais da Europa e o conteúdo do direito à proteção de dados pessoais, o GDPR adota uma perspectiva mais global da proteção dos dados pessoais, sendo considerado uma guinada no novo modelo de proteção de dados e de igualdade regulatória por, dentre diversos outros aspectos, priorizar o direito fundamental à proteção de dados pessoais sobre o interesse econômico dos responsáveis pelo tratamento – apresentando noções de limitação do tratamento, definição de perfis, dados genéticos e biométricos, autoridade de controle, dentre outros (Machado, 2018, p. 90).

Tanto é que no GDPR a proteção relativa ao tratamento dos dados pessoais é um direito fundamental, numa demonstração do fortalecimento dos direitos tradicionais. No Brasil, o reconhecimento, enquanto direito fundamental, deu-se em relação ao direito à proteção dos dados pessoais (tópico 4).

Até por isso, considera-se o GDPR mais assertivo, ao ter direcionado a sua tutela para o tratamento dos dados pessoais, onde, de fato, acontece a remanufatura dos dados pessoais, dali podendo ser utilizados para uma infinidade de situações e usos.

Referido regulamento, em que pese tenha revogado a Diretiva 95/46/CE,<sup>13</sup> em sua consideração n.º 9 mantém válidos os objetivos e princípios da Diretiva e é dela a definição mais completa de tratamento de dados pessoais:

[...] qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registro, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição (Diretiva 95/46/CE, artigo 2º, b).

Como se percebe, a Diretiva optou por não diferenciar os meios pelos quais os dados são tratados, se automatizados ou não. É, porém, com o tratamento informatizado de dados pessoais que,

---

tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes” (União Europeia, 2016).

<sup>13</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>.

modernamente, a sociedade manifesta sua preocupação e tenta garantir mais proteção aos dados dos seus titulares.

O conceito de tratamento dos dados pessoais trazido pela LGPD em seu art. 5º, X, praticamente reproduz a conceituação do GDPR e trata-se de conceito amplo:

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (Brasil, 2018a).

O conceito de tratamento abarca justamente uma enumeração aberta de várias operações típicas de TI que, uma vez aplicadas a um banco de dados pessoais, resultam na extração de informações relevantes, ou seja, é um divisor tecnológico que aparta dados de informações, agrega valor informativo aos dados pessoais e, assim como a indústria, transforma matéria-prima (dados brutos) em produto imaterial (informação processada), este de valor econômico muitas vezes maior que aquela.

Pressuposto para a validade desse tratamento é o consentimento não viciado (art. 5º, XII, e art. 8º, § 3º, LGPD), específico e informado, regularmente emitido pelo titular dos dados pessoais, sob pena de sua nulidade, além da responsabilidade civil por danos ou pelo enriquecimento sem causa auferido por controladores ou operadores (Maia, 2020).

Sob esse prisma, a exigência legal de uma “manifestação livre, informada e inequívoca” não satisfaz-se com um mero comportamento passivo, demandando claramente um comportamento ativo, diante do grau elevado de autonomia conferido ao titular dos dados, que conta com a prerrogativa legal de ter garantido o seu direito de consentir ou não, visto que o conceito de consentimento permite ao titular dos dados que ele próprio decida acerca das restrições ao seu direito à proteção de seus próprios dados pessoais.

Além disso, sobre a suficiência da informação para o titular dos dados não deve pairar dúvidas, uma vez que a LGPD confere ao titular o direito de ser informado de todas as circunstâncias relativas ao tratamento de seus dados pessoais, tais como: a especificação de quais dados serão objeto de tratamento; a identificação do tratador, a forma, a finalidade e as consequências do tratamento; as consequências da recusa de consentimento (se impeditivo da realização do negócio); a destinação dos dados tratados; a sua transmissão onerosa a terceiros.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Tribunal de Justiça Europeu, com fundamento no GDPR, evidenciado em julgados que refutam a existência de um efetivo comportamento ativo em consentimentos através de opções pré-validadas (contratos padronizados ou de adesão) em sítios da

internet, por não se poder aferir o exato grau de compreensão, pois não se sabe se o texto em questão, redigido antecipadamente, foi lido e entendido (EUR-Lex, 2020).

Há ainda, aqueles que apontam para a impossibilidade de admitir-se uma “natureza” negocial para o consentimento do titular dos dados pessoais (Tepedino; Teefé, 2020, p. 293), naqueles casos em que é indispensável para regular aplicação de tratamentos por parte dos controladores-operadores, sob o mesmo fundamento de que direitos inerentes à dignidade humana tocariam à própria personalidade e que não teriam elementos de conteúdos disponíveis.

Todavia, há aqui uma confusão entre a indisponibilidade comercial de certos direitos da personalidade, como o direito ao seu nome civil, ou à sua imagem (sua representação de si mesmo ou sua reputação, a honra que pretende manter diante de terceiros) e a disponibilidade de alguns de seus atributos (sua biografia, por exemplo), conforme a CF/1988, a legislação infraconstitucional e mesmo os usos e costumes vigentes na comunidade nacional quanto à sua condição de coisa posta em comércio.

Um exemplo marcante foi o caso da ADI 4.815,<sup>14</sup> em que o STF deliberou prescindir do consentimento do biografado, o direito autoral do biografador, mesmo quando este vale-se do nome, da genealogia e de outros dados e eventos que caracterizam a personalidade do biografado. Uma vez tratados os dados da personalidade do biografado pelo biografador, este passa à condição de proprietário da obra literária assim produzida que, a despeito de conter vários dados descritivos da personalidade do biografado, é indubitavelmente posta em comércio e tem de respeitar todos os direitos autorais do seu tratador/autor.

O objeto de decisão foi apenas que o titular dos dados pessoais não teria participação na exploração dos direitos autorais do biografador, notadamente quando este autor trata uma série de dados abertos do biografado, disponíveis ao público em geral ou disponibilizados voluntariamente pelo biografado, a exemplo de fotos, relatos e *likes* em redes sociais abertas.

Quando em colisão os princípios da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem (proteção à vida privada) e da liberdade de pensamento e de sua expressão (criação artística literária ou produção científica), este preponderou sobre aquele, mas não que naquele se encontrasse um impedimento para negociar sua participação num caso de biografia autorizada, sem que isso representasse a compra e venda de seu nome civil ou de sua condição humana. Se assim fosse, em alguma parcela, haveria de ser declarada a inconstitucionalidade da lei de direitos autorais, uma vez que não poderia tomar como ponto de partida nomes de pessoas vivas.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>; *link* de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

Não sem razão há várias obras que, em prestígio à precaução, declaram no seu introito: “Essa é uma obra de ficção e qualquer relação com nomes ou pessoas reais é uma mera coincidência”, ali justamente lançado com o objetivo expresso de evitar indevidas pretensões indenizatórias.

## 2.4 AGENTES DE TRATAMENTO: CONTROLADOR E OPERADOR

Com a massiva circulação dos dados pessoais no comércio, encontra-se, de um lado, a figura hipossuficiente do titular e a expansão acelerada do fenômeno da reificação (Honneth, 2018; Martins, 1998; Neves, 2011) ou *commodification* (Maia, 2020; Rodotà, 2008) ou *commodity* (Schwartz, 2004), com tutela legalmente equiparada à do consumidor pela LGPD (art. 18, § 8º, e art. 45). Do outro lado, aparecem comumente figuras hipersuficientes dos controladores e dos operadores, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, competindo à primeira as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais e à segunda a realização desse tratamento em nome daquela (art. 5º, VI e VII, LGPD). Nesse contexto, contrapõe-se a efetiva proteção dos dados pessoais de hipossuficientes com o atendimento do interesse econômico de hipersuficientes.

Ainda em referência ao GDPR e à sua influência na LGPD, em se tratando do poder conferido ao controlador, destaca-se, dentre os novos direitos, o direito à portabilidade dos dados, previsto na legislação europeia em seu artigo 20º da seguinte forma:

Artigo 20º. Direito de portabilidade dos dados 1. **O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento**, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se: a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9º, n.º 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6º.o, n.º 1, alínea b); e b) O tratamento for realizado por meios automatizados. 2 Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível. 3. O exercício do direito a que se refere o n.º 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 17º. **Esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.** 4. O direito a que se refere o n.º 1 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros (**destacou-se**).

Numa primeira análise, a previsão afigura-se como garantia da pessoa interessada no controle sobre os seus próprios dados, na medida em que assegura o direito à recuperação de seus próprios dados e obriga o prestador de serviços a fornecê-los. Ocorre que, da proteção à portabilidade e recuperação, ressaem pontos que desequilibram a essência garantidora da pessoa interessada no controle sobre os seus próprios dados, levando à reflexão de se realmente há uma efetiva proteção do titular dos próprios dados.

No GDPR há limitações ao escopo de proteção do titular, posto que os dados abrangidos pelo direito à portabilidade e recuperação: a) são somente os dados pessoais fornecidos pelo usuário a um responsável pelo tratamento, excluindo-se todos os dados coletados como parte da navegação *on line* e que não tenham sido fornecidos formalmente; b) esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

Na LGPD, por sua vez, dentre os direitos do titular consta a possibilidade de “portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial” (art. 18, V, LGPD).

Entretanto, a ressalva do § 7º de que “[a] portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador” por si mitiga a efetiva proteção dos dados pessoais diante do interesse do controlador. Uma vez anonimizados, os dados do titular são remanufaturados e a ele não mais pertencem, de modo que ele próprio não pode realizar sequer a portabilidade, enquanto o controlador/operador passa a revestir-se do direito de usar, gozar, fruir dos dados tratados e fornecê-los a outrem, inclusive a título oneroso.

E mais, a título de exemplo para a reflexão de se realmente há uma efetiva proteção do titular dos dados pessoais: a) o conceito aberto “obrigação regulatória”(art. 7º, II, LGPD), que pode ser invocado pelo controlador para a dispensa do consentimento do titular dos próprios dados, poderá ser objeto de regulamentação infralegal por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que, de órgão integrante da Presidência da República, nos termos do art. 55-J, inciso XIII, da LGPD, passou a autarquia especial nos termos da Lei n.º 14.460, de 25 de outubro de 2022; b) o conceito aberto de “interesses legítimos do controlador” ou de terceiro (art. 7º, IX, da LGPD) remete, por um argumento circular, ao conceito aberto de “finalidades legítimas” do mesmo controlador, para fundamentar um tratamento de dados pessoais, o que inclui “apoio e promoção de atividades do controlador”, nos termos do art. 10, inciso I, da LGPD.

Nesse sentido, e colocando as previsões legais no horizonte factível do universo de todos nós, titulares dos dados pessoais, Nathalie Martial-Braz (2018, p. 104) destaca a possibilidade de repercussão sobre o direito autoral e indaga, com exemplo pertinente, se um usuário do Instagram tem a garantia de recuperação de sua foto (seu dado) publicada no aplicativo com o uso do filtro oferecido pelo prestador do serviço.

A rigor, os interesses dos controladores e dos operadores dos dados do titular prescindem da concordância do titular dos dados pessoais em situações associadas ao tratamento de dados pessoais.

Há, ainda, uma série de situações delineadas por conceitos abertos como “propósitos legítimos” e “legítimo interesse”, claramente inseridos na LGPD com o *telos* de tutela dos direitos dos controladores e dos operadores dos dados como, por exemplo, aqueles voltados para a proteção do segredo industrial (patentes, modelos de utilidade e outros modelos de proteção da propriedade industrial).

Nesse sentido, o poder conferido ao controlador, a quem compete as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais (art. 5º, VI, LGPD), notabiliza a discussão acerca do que deve fundamentar, em última instância, os atos de poder no âmbito do direito público, o que envolve os citados conceitos abertos, que, em última análise, dizem respeito à supremacia do interesse público.

Tal conceito, para o constitucionalismo democrático e do ponto de vista nomológico, pode ser considerado uma impropriedade técnica diante de princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, na perspectiva de que todo o sistema jurídico se desenvolve a partir dela e que a própria existência do Estado nela justifica-se (Justen Filho, 1999, p. 100-126). Ainda, de suma importância como referencial básico na proporcionalidade das relações entre o poder público (ou a quem ele confere poderes, como o controlador na LGPD) e os cidadãos está a isonomia (Binenbojm, 2014, p. 115-121), na medida em que evocar conceitos abertos como “propósitos legítimos” não se mostra suficiente para instituir um privilégio unilateral em nome da mera alegação de interesse público.

Há, ademais, o risco de manipular os cidadãos por parte desses agentes públicos ou privados com o poder de tratamento dos dados de uma expressiva massa de titulares, muito claramente ocupantes e uma posição hipossuficiente nas relações tecnológicas de mineração e de exploração de seus dados pessoais quando comparados com as gigantes (Google, Twitter, Facebook, Instagram, Tik Tok etc.) e mesmo as *start ups*, dada a irrupção tecnológica já experimentada nessa área. Isso ocorre, notadamente, quando se combinam os avanços tecnológicos nas áreas da tecnologia da informação (*big data*, IAs etc.), da engenharia genética (coleta, tratamento, armazenamento e identificação de perfis genéticos em larga escala) e da neurociência (mapeamento das funções cerebrais, extração dos padrões de reação mental etc.).

A precisa sincronização dos dados *under skin*, quando analisados de forma cruzada e sincronizada com dados cadastrais e com os acessos a conteúdos artísticos (músicas, filmes, peças teatrais etc.) e a bens de consumo (alimentação, vestuário, produtos de higiene, cosméticos etc.) permite aferir, com elevado grau de acurácia, o *animus* de cada um dos milhões de cidadãos-usuários (titulares desses dados pessoais, sejam ou não sensíveis), tais como suas reações de amor ou ódio a

conteúdos de *marketing*, de propaganda política ou matérias que veiculam conteúdos ideológicos maniqueístas.

Essa informação daí extraída coloca esses milhares de usuários-cidadãos com acesso “gratuito” aos inúmeros aplicativos postos à sua “disposição”, mas lhes exploram informações tão valiosas que os colocam nas prateleiras virtuais das expressivas rodadas de negócios em que essas informações são compradas e vendidas para fins de *marketing* ou propaganda eleitoral customizados, aliciamentos ideológicos e outras práticas que denotam uma nova situação da condição humana: a conduta mesma de cada uma das milhões de pessoas humanas dispostas em estantes e balcões virtuais, numa redução desse singular atributo dos titulares dos dados pessoais à inescapável condição de coisa (Honneth, 2018).

Essa reificação das condutas manipuladas dos seres humanos pode ser assemelhada ao seu relançamento à condição servil, ao cativo, sem qualquer possibilidade de alforria (Fanon, 1968; Honneth, 2018; Martins, 1998). Contra essa palpável possibilidade de atentado massivo contra as liberdades civis, a LGPD pouco ou quase nada tutelou.

O caso de destaque mundial da *Cambridge Analytica*,<sup>15</sup> em que dados de milhões de usuários do Facebook – identidade pessoal, hábitos, preferências e redes de contatos – foram violados e direcionados à publicidade política especialmente adaptada, colocou em discussão os riscos da concentração de dados e a possibilidade de sua manipulação por governos e corporações. Esse tema foi, inclusive, citado pelo Ministro Luiz Fux em sua manifestação de mérito na ADI 6.387 (reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental), onde destacou a rentabilização do uso dos dados pessoais e alertou para o seu uso indevido com potencial de lesão à privacidade e à democracia.

### 3 REVISÃO DA LITERATURA E ESTADO DA ARTE

Na vigência do Estado Democrático de Direito e em consonância com seus pressupostos, da análise da CF/1988 vislumbra-se, sob o aspecto da proteção de dados pessoais, um plexo de garantias e direitos fundamentais listados como cláusulas pétreas em seu art. 5º – como registrado introdutoriamente, a Carta Cidadã, nesse artigo, inciso XII, traz os dados pelo ângulo do seu sigilo.

Adentra-se, pois, no labirinto dos direitos e garantias fundamentais aplicáveis à proteção principiológica dos dados pessoais a partir da revisão da literatura e do debate do estado da arte.

---

<sup>15</sup> Documentário sobre o tema disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80117542?trkid=13747225&s=a>. Acesso às notícias veiculadas disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>; <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>; <https://exame.com/tecnologia/cambridge-analytica-se-declarou-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook/>.

Visando ampliar o diálogo desta pesquisa com estudos na temática e para que, em alguma medida, reproduza-se e acrescente-se às pesquisas já realizadas na área (Creswell, 2010 *apud* Ferreira, 2021), a revisão da literatura e o debate do estado da arte e caminham por institutos de:

- a) Direito Constitucional, tais como e com destaque para os princípios insculpidos no art. 5º, X, XII, XXII e LIV, da CF/1988, que garantem o direito à privacidade, ao sigilo dos dados e à propriedade privada desses dados (extensível à titularidade), ventilados também nas análises de conformidade expressas em casos concretos submetidos à deliberação judicial;
- b) Direito Civil, que, além de igualmente abordar questões afetas aos mencionados princípios constitucionais, inova ao articular o debate da proteção de dados pessoais com as indagações acerca da titularidade privada desses dados;
- c) Direito Penal e Processual Penal, na medida em que se problematiza a conformação da legislação penal e processual aos princípios constitucionais, como o devido processo legal procedural, a proibição da prova ilícita, a presunção de inocência e os limites da identificação criminal do civilmente identificado.

Diante do microsistema brasileiro da “proteção” de dados pessoais e da sua intersecção com o controle penal da criminalidade, da revisão da literatura verificou-se que:

a) no âmbito constitucional, a produção acadêmica tem-se voltado para a análise de constitucionalidade da legislação vigente (Campêlo, 2022; Rabelo, 2018; Silva, 2012; Trindade; Costa Neto, 2018), especialmente em torno da Lei n.º 12.654/2012 (LAlteraLEP&LICrim) e, mais recentemente, da Lei n.º 13.964/2019 (LPAC), limitando-se, em sua maioria, à ponderação de princípios (Lima, 2020; Menezes, 2020; Netta, 2020; Serpa Júnior, 2017).

A importância do controle de constitucionalidade para a proteção de direitos fundamentais, no grau de institucionalidade e na supremacia da constituição, encontra-se bem descrita e com certo grau de universalidade.

Especificamente quanto ao regime legal da identificação criminal, os parâmetros de normatividade no Brasil se apresentam universais, a exemplo da intimidade, do devido processo legal e da proporcionalidade da resposta do Estado, retratos de garantias constitucionais em países reputados como Estados Democráticos de Direito.

Por outro lado, enquanto esse mesmo regime legal e os bancos estatais de perfis genéticos são usados em países desenvolvidos e no Brasil aplaudidos como exemplos de padrões investigatórios, elucidação de crimes e identificação de autorias, aqui contraditoriamente se recorre ao argumento de

incompatibilidade do regime legal de identificação criminal e do banco nacional de perfis genéticos (BNPG).

Nega-se, pois, a investigação criminal com dado de perfil genético como ponto de partida, a pretexto da inconstitucionalidade de sua previsão e, em última análise, da violação da dignidade da pessoa humana, esquecendo-se da universalidade tida como premissa, invocadas lá e cá, evidência de um nível de hipocrisia insustentável que demanda, para a invocada coerência do começo (invocação de parâmetros de normatividade universais), a sua aplicação até o final (já que não se aponta a inconstitucionalidade desses citados bancos de dados de perfis genéticos de países desenvolvidos).

b) no Direito Civil, a privacidade e a proteção de dados pessoais tem sido objeto do debruçar de diversos estudiosos (Doneda, 2006, Frazão, 2020; Machado, 2018; Oliveira; Lopes, 2020; Ruaro, Rodriguez, 2011).

Diferencia-se quem expande para a questão da titularidade dos próprios (Maia, 2013, 2019, 2020) e só mais recentemente verificou-se abordagem específica da proteção de dados segundo a diretriz apontada por Harari (2018), ou seja, a partir de uma perspectiva (um olhar) que privilegie a propriedade/titularidade privada dos dados pessoais, sejam ou não *under skin* (Maia, 2024).

c) na intersecção com o controle penal da criminalidade, a revisão da literatura revelou uma vasta produção acerca dos arranjos institucionais no âmbito das políticas públicas de segurança e defesa social, versando sobre administração da justiça criminal, suas instituições, administração estatal de conflitos, violência, criminalidade, polícias, prisões, homicídios (Adorno, 1995; Campos; Alvarez, 2017; Cerqueira, 2014; Costa; Lima, 2018; Ferreira, 2021; Freire, 2009; Lima; Bueno; Mingardi, 2016; Lima; Misse; Miranda, 2000; Lima; Sinhoretto; Bueno, 2015; Oliveira, 2002; Soares, 2022; Soares, L. E., 2007; Suxberger; Lima, 2017; Zaluar, 1999).

Nesse sentido, Campos e Alvarez (2017) consideram que, a partir dos anos 2000, os pesquisadores da área distribuíram seus trabalhos em três eixos de estudos, quais sejam: a) estudos sobre políticas públicas de segurança; b) estudos sobre violência e sociabilidades; c) investigações no âmbito de uma sociologia da punição.

Em termos de temas e perspectivas de abordagem focou-se no primeiro eixo, pelo fato de a presente tese abordar a consonância entre políticas públicas de segurança e as garantias individuais como um problema a ser enfrentado e melhor problematizado.

Por outro lado, quanto ao regime legal de identificação criminal por meio da coleta, do tratamento e do armazenamento do DNA dos identificados criminalmente via determinação judicial e

dos condenados por determinados crimes graves – política pública adotada desde o ano de 2012<sup>16</sup> e mais recentemente evidenciada na Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, denominada Lei do Sistema Único de Segurança Pública (LSusp) – na revisão da literatura foram encontrados trabalhos nas áreas da saúde, bioética e da criminalística (Beltrami, 2015; Bonaccorso, 2005; Carvalho, 2009; Garrido; Rodrigues, 2015; Giovanelli, 2022; Cardoso; Sato; Santiago, 2017; Oliveira, 2023; Rocha, 2017) e alguns poucos com menções à Criminologia (Borges; Nascimento, 2022; Raldi; Puhl, 2021).

No campo do Direito, a discussão, eminentemente doutrinária, ocupa-se em maior medida da identificação criminal e da extração compulsória do DNA face às garantias constitucionais (Cardoso, 2022; Carvalho, 2014; Guedes; Felix, 2014; Louzada; Rohden, 2022; Mahmoud; Moura, 2012; Macorin, 2018; Mariano Júnior, 2014; Mariú, 2018; Mateleto Filho, 2012; Menezes, 2020; Morais, 2020; Morgado, 2018; Nicolitt, 2013; Schiocchet, 2013, 2014; Schiocchet; Cunha, 2021; Sousa, 2018; Suxberger, 2015; Suxberger; Furtado, 2018).

Considera-se o tema pouco explorado em termos de pesquisa empírica (Ataíde; Sousa, 2023; Brito; Pontes, 2020; Garrido; Costa, 2020; Minervino *et al.*, 2019; Minervino *et al.*, 2022; Silva Junior *et al.*, 2019; Souza, 2019) e sob o ponto de vista do arranjo institucional atinente ao banco nacional de perfis genéticos (Garrido, 2018; Suxberger; Furtado, 2018).

No universo de possibilidades da identificação genética, a convergência dessas áreas apresenta a seara penal mais ampla e mais complexa se comparada ao contexto e abrangência do desenvolvimento do mesmo tema na área cível, voltada para o *status* familiar e registral e, por consequência, de impactos patrimoniais, onde o tema é facilitado pelas regras do ônus da prova. Na seara criminal não se abrange apenas a atuação punitiva (a exemplo de uma condenação que enseja uma identificação criminal genética que se reputa mais qualificada e com a inserção em banco de dados de perfil genético), mas o cotejo de vestígios, perspectivas teóricas como a lógica atuarial e a prevenção terciária etc., que resultam em variáveis jurídicas mais complexas.

### 3.1 AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A listagem principiológica mais completa sobre a proteção de dados pessoais foi observada em Doneda (2011, p. 103-105), que elenca: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X); a liberdade de expressão (inciso IX); o sigilo das correspondências,

---

<sup>16</sup> Pelas alterações trazidas pela Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012 (LAlteraLEP&LICCRim), que, além de incluir o art. 9º-A da LEP (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), prevendo a identificação genética dos condenados por crime violento ou hediondo; também alterou a Lei de Identificação Criminal – LICCRim (Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009) para permitir a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético quando for considerado pelo juiz como essencial para as investigações policiais (art. 3º, IV, e art. 5º, parágrafo único).

comunicações e dados (inciso XII); o direito à informação (art. 5º, XIV); os direitos autorais (inciso XXVIII, com legislação atualizada e consolidada pela Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998); o acesso à informação (inciso XXXIII, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011); o direito de petição (inciso XXXIV); a propriedade industrial (inciso XXIX, regulado pela Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996); o *habeas data* para conhecer registros ou banco de dados do poder público (inciso LXXII).

A essa listagem acrescentam-se outros princípios que se encontram insculpidos como cláusula pétrea na vigente CF/1988 e guardam pertinência com a proteção e garantia das liberdades pessoais, considerada a regra geral da titularidade privada dos dados pessoais, quais sejam:

- o direito de propriedade e a função social da propriedade, que, extensivos por analogia à titularidade, repercutem na regulação da titularidade dos próprios dados e impactam em suas diretrizes gerais;
- o devido processo legal, nas suas dimensões material ou substantiva e processual ou procedural (Nery Júnior, 2010, p. 83-87);
- o contraditório e a ampla defesa, observados inclusive nos processos administrativos, arena em que são tratados os conflitos sobre dados pessoais e tratadores/operadores sob o julgo da ANPD e também onde inserem-se o inquérito policial e o inquérito civil (Nery Júnior, 2010, p. 221);
- a vedação das provas obtidas por meios ilícitos, em especial para o controle da cadeia de custódia na coleta, no tratamento e no armazenamento do DNA dos identificados criminalmente por determinação judicial e dos condenados por determinados crimes graves;
- a identificação criminal do civilmente identificado;
- O direito de permanecer em silêncio, que, a partir de uma diferenciação entre dado e informação, ganha relevância para obstar pelo Estado o uso de fundamentos construídos a partir de uma espécie de “silêncio eloquente” em desfavor de investigados ou condenados.

### 3.2 PROTEÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DOS DADOS PESSOAIS E CONCEITOS ABERTOS: PARA ONDE ESTÁ DIRECIONADA A PROTEÇÃO DA LGPD?

Ainda no debate do estado da arte, Doneda (2011, p. 98-101), após uma digressão histórica sobre o que intitula “progressão geracional” de documentos importantes, como a Convenção de Strasbourg e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre a proteção de dados pessoais europeia e norte-americana, indica uma tendência de autonomia da proteção de dados pessoais e a sua consideração como um direito fundamental em diversos

ordenamentos, concluindo pelo uso da principiologia como espinha dorsal da progressão geracional em matéria de proteção de dados pessoais.

Para tanto, aponta a adoção dos princípios da publicidade ou transparência; da finalidade; do livre acesso; da exatidão; e da segurança física como um núcleo comum aplicado em documentos internacionais importantes, como os anteriormente citados.

No sistema brasileiro, que vincula a proteção da pessoa natural (art. 1º) aos seus direitos fundamentais, a LGPD traz, expressa e especificamente, princípios para o tratamento dos dados pessoais em seu art. 6º. Dentre eles, estão os apontados, por Doneda, como integrantes da espinha dorsal principiológica na proteção de dados pessoais, acrescidos dos seis seguintes princípios: adequação, necessidade, qualidade dos dados, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

De fato, a LGPD traz princípios expressos em seu art. 6º, que se referem ao tratamento dos dados pessoais. Ao analisá-los, é possível encontrar princípios aplicáveis a ela como um todo, como os princípios da finalidade, da segurança, da responsabilização e prestação de contas. Além desses, de uma análise sistêmica descortinam-se o direito de propriedade e do cumprimento da sua função social como reflexos da previsão constitucional.

Para Frazão (2020, p. 101-104), essa proteção principiológica da LGPD constitui expressão de um verdadeiro direito fundamental autônomo, com ênfase na liberdade e na dignidade humana, capaz de impedir a redução dos dados pessoais ao aspecto meramente patrimonial ao priorizar a sua dimensão existencial, impondo uma série de cuidados e restrições ao tratamento de dados. Considera, por fim, que os preceitos do art. 6º não podem ser afastados nem mesmo com consentimento do titular.

Entretanto, os princípios enumerados no art. 6º da LGPD já são concebidos e inseridos no microsistema de “proteção” de dados pessoais justamente sob o pressuposto de que poderão chocar-se, de modo que uma possível solução passa por uma flexibilização, com a busca da maior aplicação de todos na maior medida possível (Alexy, 2008).

Numa interpretação inicial do art. 6º, nada há que privilegie, *a priori*, uma interpretação garantista (tutela das liberdades individuais dos titulares dos dados pessoais). Nesse sentido, princípios podem ser objeto de ponderação tal que tratadores e operadores dos dados pessoais podem e atuam sem o consentimento do titular desses dados.

Enquanto há, na LGPD apenas o art. 1º como dispositivo normativo expresso que garanta a prevalência do sigilo que protege a vida privada (insculpido na CF/1988), a mesma LGPD conta com vários dispositivos normativos expressos de que o sigilo industrial tem de ser considerado (art. 6º, VI;

art. 9º, II; art. 10, § 3º; art. 18, V; art. 19, II, e § 3º; art. 20, §§ 1º e 2º), inclusive nas decisões da Autoridade Nacional de Proteção dos Dados (ANPD, art. 38; art. 48, § 1º, III; art. 55-J, II e X).

Se a LGPD tem o objetivo de “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º), se a disciplina legal é a “proteção de dados pessoais” (art. 2º) e se a principiologia é a espinha dorsal da proteção de dados pessoais, pergunta-se: como efetivamente garantir a titularidade privada dos dados pessoais diante de dispositivos recorrendo a tantos conceitos abertos?

Veja-se:

- a) a definição do princípio da finalidade como “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular [...]” (art. 6º, inciso I);
- b) ou mesmo as hipóteses de dispensa de consentimento no tratamento de dados pessoais:
  1. “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, inciso II);
  2. “necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (art. 7º, inciso III);
  3. “para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais”;
  4. “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”;
  5. “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral”;
  6. “para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias”;
  7. “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

Diante de tantas possibilidades de tratamento de dados pessoais sem o consentimento do seu titular, questiona-se: o arcabouço garante mesmo a titularidade privada dos dados pessoais, tal como apontado na revisão da literatura?

A própria conceituação legal de controlador (“pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”) e operador (“pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”) transfere a outrem, que não o titular dos dados pessoais, o poder de decisão sobre o tratamento dos dados, obtidos, muitas vezes, sem o consentimento do seu titular.

Ademais, as figuras de quem são o controlador e operador variarão de acordo com cada circunstância de tratamento dos dados pessoais, em especial naquelas elencadas dentre as hipóteses de dispensa do consentimento sob o uso de conceitos abertos.

A LGPD, mesmo partindo da ideia de titular dos dados pessoais (art. 5º, I e V) e entendendo a pessoa física como titular dos seus próprios dados, sujeita desde logo esses dados à condição de “objeto de tratamento”.

Ademais, dessa operação de tratamento (art. 5º, X) resulta um novo dado, um novo produto, um novo bem de consumo: o dado “tratado”, cuja titularidade não se encontra mais na esfera dominial daquela pessoa natural de onde os dados pessoais foram minerados. Agora, sob a dominialidade dos controladores (art. 5º, VI, com poder de decisão sobre os tratamentos dos dados) e dos operadores (art. 5º, VII, com poder de tratamento dos dados em nome do controlador), que podem deles dispor como *res* posta em comércio.

Mesmo sujeitando ambos, os titulares dos dados pessoais de um lado e o par controladores e operadores do outro, à fiscalização e ao julgo da ANPD, inúmeras são as hipóteses legais em que a LGPD dispensa o consentimento como condição primeira de acesso aos dados pessoais de todos nós. Ou seja, a própria LGPD trata esses dados, na sua origem, como uma massa disforme sujeita a uma ampla capacidade de mineração por parte dos agentes de tratamento: o binômio controladores-operadores.

Tais ponderações são colocadas para se repensar para onde realmente está direcionada a proteção da LGPD, muito mais em prol das atividades dos controladores ou mesmo para a proteção dos segredos comercial e industrial do que para o titular dos dados pessoais. Pondera-se, pois, acerca da opção privada dos dados pessoais e da razoabilidade e proporcionalidade advindas da aplicação dos dispositivos normativos que se valem dos conceitos gerais e abertos (arena de atuação da ANPD) e representam potencial limitação das liberdades individuais dos titulares dos dados pessoais, notadamente quando se vislumbra a possibilidade de manipulação das preferências de incontáveis cidadãos, desde suas opções consumeristas ao seu voto “secreto”.

#### **4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O caso concreto de uma norma que hipoteticamente, pelo processamento automatizado dos dados de milhares de cidadãos, colocaria em risco o poder de cada um de nós de decidir por si, sobre si e como intenciona fornecer a terceiros os seus próprios dados pessoais, levou ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de um direito fundamental à proteção de dados pessoais (e que posteriormente

passou a integrar a CF/1988 via EC n.º 115/2022), que privilegia tanto a dignidade dos titulares dos próprios dados e seus direitos básicos quanto tutela as dimensões coletivas advindas dessa proteção.

A situação de risco referiu-se aos termos da Medida Provisória n.º 954, de 17 de abril de 2020,<sup>17</sup> que previu o compartilhamento dos dados pessoais de cidadãos – especificamente nomes, telefones e endereços – por empresas de telecomunicação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para suporte à produção estatística oficial durante a pandemia causada pela Covid-19.

Na prática, cumpriu ao STF, via controle concentrado de constitucionalidade, apreciar se essa Medida Provisória – ao dispor sobre o compartilhamento dos dados pessoais de todo o universo de consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, dos serviços de telefonia do País, Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP), com o IBGE durante a situação de emergência de saúde pública causada pela Covid-19 – exorbitou dos limites traçados pela Constituição, em especial quanto ao direito à privacidade e seus consectários (proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem).

A situação, que ensejou o processamento das ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393<sup>18</sup> perante o STF vem sendo considerada um marco histórico no reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais (Estellita, 2023; Frazão, 2023; Mendes; Fonseca, 2020). Isso porque a conjuntura tornou-se paradigmática diante do constante avanço tecnológico, do processamento de dados em massa e da inserção do direito à privacidade em uma proteção dinâmica e permanente, que elevou o direito à autodeterminação informacional à condição de contraponto no âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais não só para o caso das ADIs, mas para qualquer contexto concreto de coleta, processamento (tratamento e armazenamento) ou transmissão de dados por terceiros, passível de configurar perigo ou violação aos titulares dos dados pessoais.

Considerando a relevância das ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 no trato da proteção de dados pessoais como direito fundamental, o tópico que segue a elas é dedicado a tratar de algumas de suas fases procedimentais e adentrar no conteúdo de suas decisões liminar (monocrática) e de mérito (Plenário).

---

<sup>17</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm). Nessa página consta: “(Vide ADI n.º 6387) (Vide ADI n.º 6388) (Vide ADI n.º 6390) (Vide ADI n.º 6393)”, sem menção à ADI 6389, que trata da mesma questão.

<sup>18</sup> Disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>;  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166>;  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>;  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895176>;  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>.

#### 4.1 ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 E 6.393: ASPECTOS FORMAIS

Trata-se de ADIs propostas, respetivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), legitimados nos termos do art. 103 da CF/1988, em face da Medida Provisória n.º 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicação (serviço fixo comutado e móvel pessoal) com o IBGE, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a pandemia (situação de emergência de saúde pública causada pela Covid-19, de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020).

Os argumentos das ADIs giraram em torno de vícios de inconstitucionalidade formal, pela não observância dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória; e material, por violação da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa (art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos X e XII, CF/1988).

As ações propostas foram autuadas e distribuídas para a Ministra Relatora Rosa Weber, entre os dias 20 e 22.4.2020.

Na ADI 6.387, proposta pelo CFOAB, a partir da qual as demais ADIs foram distribuídas por prevenção, oportunizou-se a manifestação do IBGE e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) acerca do procedimento de compartilhamento de dados e do significado de “produção estatística oficial” a ser realizada no período de emergência sanitária provocada pelo Covid-19, bem como da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR), no prazo comum de 48 horas (Evento 16).

As intimações das entidades encontram-se registradas nos andamentos processuais da ADI 6.387:<sup>19</sup> ofícios respetivos nos Eventos 17 a 20; Evento 21, comprovante de recibo PGR; Eventos 36 e 37, com o comprovante de recibo AGU; Evento 38, com o comprovante de recibo IBGE; o comprovante de recibo da Anatel encontra-se nos Eventos 122-124, com data de recebimento em 29.4.2020, após a Decisão Monocrática do Evento 53, que deferiu a medida cautelar.

Antes mesmo das manifestações dos sujeitos processuais citados, a parte autora noticiou, no Evento 22, a publicação da Instrução Normativa n.º 2, de 17 de abril de 2020, pelo IBGE, que consta do Evento 23, reputando a regulamentação dada pela mencionada instrução normativa como regulação

<sup>19</sup>

Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5895165>.

genérica e precária do procedimento para o compartilhamento direto dos dados pessoais, reiterando o pedido de urgência na concessão da medida liminar pleiteada.

Manifestaram-se a AGU (Evento 26) e o IBGE (Evento 30), ambos pelo indeferimento do pedido cautelar, bem como a Anatel (Evento 39), que se limitou a prestar informações.

De 24.4.2020 consta Decisão Monocrática em todas as ADIs, em que a Relatora, a Ministra Rosa Weber, deferiu a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia da Medida Provisória n.º 954/2020.

A determinação foi de abstenção, pelo IBGE, de requisição dos dados objeto da Medida Provisória n.º 954/2020 e, para o caso de solicitação já realizada, a sustação do(s) pedido(s) com imediata comunicação à(s) operadora(s) de telefonia (ADI 6.387, Evento 53, ADI 6.388, Evento 11, ADI 6.389, Evento 15, ADI 6.390, Evento 8, e ADI 6.393, Evento 10).

Na ADI 6.387, a PGR manifestou-se após a Decisão Monocrática que suspendeu a eficácia da Medida Provisória n.º 954/2020: Evento 77, com petição de ciência, e Evento 102, com manifestação de mérito (Memoriais).

A AGU e o IBGE, nos Eventos 104 e 106, apresentaram Memoriais, em síntese pela proporcionalidade e atendimento ao interesse público a favor da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020, pugnando pela improcedência dos pedidos).

As habilitações dos *Amicus Curiae* (Data Privacy, Evento 61, Lapin, Eventos 80 e 90, IBGE representando pela AGU, Evento 100, Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações (Fitratelp), Evento 113, Aprocon, Evento 125, IBDA, Evento 136) foram deferidas (Eventos 79 e 109) e, no Evento 121, consta a certidão de julgamento inicial em Plenário em 6.5.2020, ao passo que, no Evento 130, há a certidão de julgamento com decisão que, por maioria, em 7.5.2020, referendou a medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Medida Provisória n.º 954/2020 (vencido somente o Ministro Marco Aurélio).

O Inteiro Teor do Acórdão, com 161 páginas, encontra-se no Evento 141. Votaram com a Relatora os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, sendo apresentado voto divergente pelo Ministro Marco Aurélio. Consta a ausência justificada do Ministro Luís Roberto Barroso, mas com voto apresentado seguindo a relatoria.

De 17.11.2020 consta nova Decisão Monocrática julgando prejudicadas as ADI 6.387 (Evento 144), 6.388 (Evento 38), 6.389 (Evento 36), 6.390 (Evento 30) e 6.393 (Evento 25), por perda superveniente do seu objeto, extinguindo os processos sem resolução do mérito. Isso porque a Medida

Provisória n.º 954/2020, norma impugnada, teve sua vigência extinta em 14.8.2020, não sendo convertida em lei no prazo legal (art. 62, §§ 3º e 7º, CF/1988).

Do tramitar das ações chamou a atenção a rapidez no processamento e julgamento das ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393. Essa rapidez destoa, e muito, por exemplo, do trâmite do RE 973.837<sup>20</sup>, em que discute-se a constitucionalidade do art. 9º-A da LEP e a identificação do perfil genético de condenados por determinados crimes e que, portanto, envolve a titularidade dos dados pessoais. Com Repercussão Geral reconhecida, tramita como tal desde 2016 e segue desde 2019 sem impulso processual e sem determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que envolvam a matéria nele discutida. Com essa inércia, o banco nacional de perfis genéticos segue sendo incrementado com a coleta, o tratamento e o armazenamento do DNA de identificados criminalmente e de condenados. No último dado disponível, de janeiro de 2024, atingiu a marca de 242.185 perfis genéticos no BNPG e, destes, 178.608 perfis genéticos de condenados, 73,75% do BNPG.<sup>21</sup>

Difere, ainda, da tramitação da ADI 5.545<sup>22</sup>, que tramitou sem liminar deferida por longos quase sete anos até o julgamento de mérito, em 2023. O cerne da ADI estava nos artigos 1º, parte final, e 2º, inciso III, da Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 3.990, de 11 de outubro de 2002<sup>23</sup>, em que o proponente, o Ministério Público Federal (MPF), via Procurador-Geral, reputou violação constitucional a obrigatoriedade, para casas de saúde, hospitais e maternidades, de realizarem a coleta de material biológico de todas as mães e filhos e posterior identificação por exame de DNA comparativo, quando necessário, em casos de troca ou subtração de recém-nascidos.

A relevante questão da titularidade dos próprios dados, chamados de dados pessoais pela LGPD/2018, apresenta um âmbito que, ao menos em tese, ser tratado por controlador público como decorrência do cumprimento de uma obrigação prevista em lei (art. 11, II, 'a') ou para a execução de

<sup>20</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Objeto de estudo específico pelos pesquisadores via pesquisa documental exploratória e análise documental, cuja pretensão é a publicação em sequência a este artigo.

<sup>21</sup> Última atualização de 24.2.2025, disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGY0OGQwYzQtZWl3MC00NTkzLWJiNDAtNGM2YTgxMzA4OTNkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Registra-se que, nesse *link*, único acesso público não ao dado, mas às informações, o quantitativo de perfis genéticos no BNPG é atualizado mensalmente, acumulando-se os totais de cada variável, de modo que, quando do acesso, pode haver divergência do mês e quantitativos referidos, mas opta-se por deixar disponível a fonte oficial.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4998973>. Também objeto de estudo específico pelos pesquisadores para analisar as manifestações de mérito dos Ministros que participaram da votação em Plenário e as suas teses argumentativas, via pesquisa documental exploratória e análise documental, cuja pretensão é a publicação em sequência a este artigo.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3990-2002-rio-de-janeiro-obriga-a-adocao-de-medidas-de-seguranca-que-evitem-impecam-ou-dificultem-a-troca-de-recem-nascidos-nas-dependencias-de-hospitais-publicos-ou-privados-casas-de-saude-e-maternidades-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-que-possibilitem-a-posterior-identificacao-atraves-de-exame-de-dna-e-da-outras-providencias?q=3.990>.

uma política pública (art. 11, II, b), notadamente, mas não exclusivamente, na tutela da saúde (art. 11, II, 'f').

O caso em comento cuidou de analisar se a coleta compulsória de material biológico de parturientes e neonatos e o seu armazenamento violariam a CF/1988, os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade, na dimensão da proibição do excesso, agravados pela ausência de consentimento prévio, garantia de sigilo sobre os dados e da vedação dos usos desses dados para outras finalidades, diversas da prescrição legal questionada.

Nessa matéria de proteção e regulação da titularidade dos dados pessoais, o STF exerceu o controle concentrado de constitucionalidade em processo de sua competência originária e, à unanimidade, fixou a tese de julgamento de inconstitucionalidade de lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativos em caso de dúvida (ADI 5.545, Plenário em 13.4.2023 e publicação do Inteiro Teor do Acórdão em 16.6.2023).

Feitas tais considerações, passa-se, pois, à análise do conteúdo das decisões liminar e de mérito proferidas nas ADIs, com foco nos contornos dados ao direito fundamental à proteção de dados pessoais.

#### 4.2 CONTORNOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os contornos do direito fundamental à proteção de dados pessoais foram traçados a partir da apreciação do alcance de uma norma que dispunha sobre compartilhar nomes, números de telefone e endereços de consumidores das empresas concessionárias de telefonia e o órgão de estatística oficial do País, em face dos limites delineados pela CF/1988 e confirmados com a edição da EC n.º 115/2022, alçando a proteção aos dados pessoais a um direito fundamental constitucionalmente resguardado.

Na prática, cumpriu ao STF, via controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393), apreciar se a Medida Provisória n.º 954/2020, ao dispor sobre o compartilhamento dos dados pessoais de todo o universo de consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, dos serviços de telefonia do País com o IBGE, durante a pandemia da Covid-19, exorbitou os limites traçados pela Constituição, em especial quanto ao direito à privacidade e seus consectários (proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem).

De início, a Ministra Relatora Rosa Weber destacou o risco da manipulação de dados pessoais, por agentes públicos ou privados, como um desafio contemporâneo do direito à privacidade e à proteção de dados, apontando princípios não atendidos pela Medida Provisória n.º 954/2020, em

especial a finalidade e a transparência, em que pese sua destacada importância no tratamento dos dados pessoais.

Outro ponto colocado foi a ausência de clareza quanto à necessidade do compartilhamento dos dados pessoais e a pandemia causada pela Covid-19, a ponto de inviabilizar a avaliação do interesse público que justificasse o uso e o tratamento dos dados pessoais à luz da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da medida.

Inclusive, no voto informou-se a divulgação recente, pelo IBGE, de parceria com o Ministério da Saúde para a elaboração de uma versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), com dados coletados por contato telefônico para os domicílios, tendo como base as informações constantes de sua base de dados, colhida na Pnad de 2019.

Para a Ministra Relatora, a desnecessidade da medida e o excesso do compartilhamento se avultaram diante da situação, sobressaindo o seguinte questionamento: “se a Pnad é realizada com uma amostra de pouco mais de duzentos mil domicílios, questiono: por que compartilhar duas centenas de milhões de números de telefone, com os riscos intrínsecos à manipulação desses dados?” (ADI 6.387, Inteiro Teor do Acórdão, p. 26).

Apontou, ainda, a carência de qualquer medida para a salvaguarda da proteção dos dados pessoais para o caso de acessos não autorizados e para o uso indevido dos dados coletados e tratados, bem como de mecanismo de garantia do sigilo e do anonimato, situação agravada pela *vacatio legis* da LGPD à época, que possui critérios de responsabilização, inexistentes na Medida Provisória n.º 954/2020.

A necessidade de mais transparência na definição da finalidade e do uso dos dados pessoais foi reiterada, junto à observação da falta de análise de impacto de segurança da informação prévia à coleta e ao uso dos dados dos cidadãos, sob o argumento de que o combate à pandemia não perfaz uma justificativa geral legitimadora do atropelo das garantias fundamentais consagradas.

De fato, dos termos da Medida Provisória n.º 954/2020 não constou a finalidade específica do uso da pesquisa estatística, seu objeto, sua amplitude, o procedimento para disponibilizar os dados e como seriam utilizados, apresentando-se incompatível com o direito à privacidade por não apresentar uma finalidade precisamente delimitada, nem mesmo os procedimentos de segurança capazes de evitar riscos de acesso desautorizado, uso indevido e vazamentos das informações.

Embora fosse de conhecimento público e geral a periodicidade decenal do Censo Demográfico do IBGE – que dar-se-ia no ano de 2020 e justificaria, em alguma medida, o compartilhamento de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores pelas empresas de telecomunicações

com o IBGE –, um mês antes da publicação e vigência da Medida Provisória n.º 954/2020 (17.4.2020) o próprio IBGE anunciou a decisão de adiar o Censo para 2021 (17.3.2020) (IBGE, 2020).

Igualmente, a Medida Provisória n.º 954/2020 deixou em aberto o procedimento para disponibilizar os dados (art. 2º, § 2º), reservando para ato ulterior providência cuja disposição na própria Medida Provisória traria credibilidade ao ato unilateral do então Presidente da República.

Aliás, os argumentos de desproporcionalidade do uso de informações compartilhadas no tempo (art. 4º da MProv n.º 954/2020: ([...] “a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional”)) encontram guarita na realidade fática, já que a pandemia causada pela Covid-19 teve seu “fim” anunciado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 5.5.2023 (Opas, 2023), depois de três anos e três meses da declaração de emergência mundial em saúde pública. Nesse período, vigente a MProv n.º 954/2020 (e se convertida em lei, por óbvio), todos os dados nela englobados estariam sendo utilizados para fins de uma produção estatística não especificada.

Por outro lado, ao tempo e como pano de fundo à edição da Medida Provisória n.º 954/2020, tinha-se as eleições presidenciais de 2020. Embora não declaradamente mencionado, o centro do debate gravitava em torno do risco da concentração de dados pessoais dos cidadãos em poder de agentes políticos, tanto que foi ventilada argumentação em torno da instauração da sociedade da vigilância, da derrocada da democracia e da pavimentação para regimes autocráticos.

Na era das *fake news*, com o escândalo da *Cambridge Analytica*, com denúncias do uso indevido dos dados de usuários do Facebook com a manipulação por meio de algoritmos em prol da campanha eleitoral de Donald Trump nos Estados Unidos, em 2016, somado ao altíssimo consumo de redes sociais pelos brasileiros<sup>24</sup> e à propaganda customizada das redes sociais, o combate à desinformação deliberada, especialmente em período eleitoral, demanda medidas de proteção ao cidadão e à própria democracia.

### 4.3 VARIABILIDADE INSTITUCIONAL DIANTE DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Enquanto a preocupação voltou-se para medidas de proteção em face do Estado, cidadãos usuários das mesmas linhas telefônicas, cujos dados seriam compartilhados com o IBGE, são bombardeados diariamente com uma infinidade de ligações e mensagens de texto por parte de

---

<sup>24</sup> Notícias da época disponíveis em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/pesquisa-revela-que-brasileiros-estao-entre-os-que-gastam-mais-tempo-nas-redes-sociais/>; <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/>; <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais.ghtml>.

empresas privadas com ofertas de produtos e serviços, não se sabendo em que momento seus números de telefone e, portanto, seus dados pessoais, se tornaram mercadoria, *res* posta em comércio, sem a sua autorização específica para tal fim e a custo de rentabilização de terceiros que não o titular dos próprios dados.<sup>25</sup> Esse ponto, inclusive, foi mencionado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto divergente na ADI 6.387, sequer tangenciado no referendo da Medida Cautelar.

Não se pode desconsiderar, ainda, o uso indevido dos dados pessoais, que coloca o cidadão, titular dos próprios dados, na condição de mercadoria posta em comércio pelo vazamento de dados, tal como os ocorridos entre os anos de 2018 e 2019 em contas de usuários brasileiros da gigante Facebook e que atingiram mais de 500 milhões de usuários do País.<sup>26</sup>

Um olhar para a própria variabilidade, que, na aplicação do Direito, permite construir alternativas com potencial e mesmo potência transformadora (Unger, 2004), mobilizaria as instituições em prol da observação e da construção de alternativas efetivas e duradouras às violações do direito à proteção de dados pessoais na atualidade. Recorrendo ao uso de fonte documental em caráter exemplificativo, passa-se a observar as contradições e a variabilidade nos julgamentos de casos mais recentes que envolvem o tema.

#### **4.3.1 ACPs TJMG – Facebook e vazamento de dados**

O vazamento de dados de milhões de usuários do Facebook no Brasil, tais como o nome, número de telefone, e-mail, senhas e detalhes das movimentações das contas (citado no voto do Ministro Luiz Fux na ADI 6.387 e mencionado no item 2.4 para tratar do poderio nas mãos dos agentes de tratamento dos dados, cf. Fornasier; Beck, 2020; Oliveira, 2021, Carvalho, 2022; Rodrigues, 2022), foi objeto de Ação Civil Pública (ACP) que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas

---

<sup>25</sup> Uma das pesquisadoras, por exemplo, teve seu número de telefone particular – adquirido durante a pandemia em 2020 para uso exclusivamente funcional, tão somente para ligações e mensagens de WhatsApp para a intimação de jurisdicionados no exercício da atividade de oficiala de justiça, sem tê-lo fornecido a nenhum cadastro privado, mas tão somente à operadora concessionária do serviço de telefonia móvel – colocado na prateleira de *res* postas em comércio sem a sua autorização, situação percebida ao consultar seu nome em um banco de dados privado, pago pela entidade sindical que a representa profissionalmente. Não bastasse isso, por esse mesmo número de telefone particular disponibilizado em um banco de dados privado e de acesso mediante pagamento sem a sua autorização, foi importunada com diversas ofertas de produtos e serviços. Aliás, desse banco de dados, alimentado com dado fornecido única e exclusivamente a uma concessionária de telefonia, até hoje consta esse número de telefone como pertencente à pesquisadora, que já o cancelou junto à operadora de telefonia há mais de um ano.

<sup>26</sup> Notícias da época disponíveis em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/facebook-e-condenado-a-indenizar-a-brasileiros-por-vazar-dados-veja-como-pedir/1918363449>; <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/08/justica-manda-facebook-pagar-r-20-milhoes-por-vazamentos-de-dados-no-brasil-veja-como-pedir-indenizacao.shtml>; <https://www.otempo.com.br/tecnologia/facebook-e-condenado-a-indenizar-a-brasileiros-por-vazar-dados-veja-como-pedir-1.3099618>; <https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2023/08/facebook-e-condenado-a-pagar-r-5-mil-para-cada-usuario-do-brasil-prejudicado-por-vazamento-de-dados-clku333p800by01542x4917ts.html>; <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/08/11/apos-condenar-facebook-a-pagar-r-20-milhoes-por-vazamento-de-dados-justica-nega-pedidos-de-indenizacao-a-usuarios.ghtml>.

Gerais sob os números 5064103-55.2019.8.13.0024<sup>27</sup> e 5127283-45.2019.8.13.0024,<sup>28</sup> estando os feitos com recursos pendentes de julgamento.

Mencionadas ACPs, distribuídas em 8.5.2019 e 16.7.2020, respectivamente, tiveram julgamento de mérito em 24.7.2023, donde consta a aplicação da LGPD e o seu alcance na defesa dos consumidores, destacando-se a importância dos direitos do titular dos dados e, de consequência, a demanda pelo cumprimento do dever de proteção e de informação sobre como, quando e em quais condições seus dados pessoais serão utilizados, assegurando-se ao cidadão titular dos próprios dados a segurança da efetiva proteção de seus dados pessoais em todas as fases e até mesmo após o tratamento dos dados. Como resultado, condenou-se o Facebook, em cada uma das ACPs, ao pagamento de 10 milhões de reais, a título de dano coletivo, e 5 mil reais, a título de danos individuais, a cada um dos usuários diretamente atingidos pelo vazamento de seus dados pessoais.

Interessante notar que das sentenças não há menção ao reconhecimento, pelo STF, do direito à proteção de dados como direito fundamental (ADIs 6.387 e correlatas) nem à EC n.º 115/2022. No mesmo sentido, no julgamento das ADIs não se fez referência ao primeiro desses casos de vultoso compartilhamento indevido de dados de milhões de cidadãos brasileiros, já em trâmite à época do processamento dos feitos no STF.

#### 4.3.2 RE 673.707<sup>29</sup> e Tema 582<sup>30</sup> – Sincor e acesso pelo contribuinte

No julgamento da ADI 6.387 e correlatas o Ministro Luiz Fux rememorou a decisão proferida no RE 673.707 no ano de 2015, identificando nela uma abertura do texto constitucional ao reconhecimento da autonomia do direito fundamental à proteção de dados (ADI 6.387, Inteiro Teor do Acórdão, p. 112), ante o entendimento adotado, pelo cabimento de *Habeas Data* para fins de acesso a informações incluídas no banco de dados do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal (Sincor) (RE 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17.6.2015, DJe 30.9.2015).

<sup>27</sup> Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e733eaae91bf617bec30c59348e5aa21c3d2d35fb0f67868>

<sup>28</sup> Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1e14e1bd091b27dbec30c59348e5aa21c3d2d35fb0f67868>

<sup>29</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4204594>.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4204594&numeroProcesso=673707&classeProcesso=RE&numeroTema=582>.

A tese firmada no Tema 582 foi a de que o *Habeas Data* constitui “garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

#### **4.3.3 RE 1055941<sup>31</sup> e Tema 990<sup>32</sup> – Coaf e compartilhamento de dados e informações**

No contexto do compartilhamento de dados e informações com os órgãos responsáveis pela persecução penal para fins criminais, aponta-se a Repercussão Geral do Tema 990 e o RE 1.055.941 como processo de referência, em que foi considerado válido o compartilhamento de relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), sem necessidade de prévia autorização judicial em procedimentos formalmente instaurados.

Da consulta pública ao RE 1.055.941, gravado como processo em segredo de justiça, não se tem acesso às peças processuais<sup>33</sup> por “Ausência de peça eletrônica ou visualização restrita”, mas na opção “Jurisprudência”<sup>34</sup> são disponibilizadas: a) a decisão de reconhecimento da Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e a fixação do tema, com as manifestações correlatas (julgamento em 12.4.2018 e publicação em 30.4.2018); b) o Inteiro Teor do Acórdão do julgamento de mérito (julgamento em 4.12.2019 e publicação em 18.3.2021).

Para a adequada compreensão da controvérsia constitucional, colaciona-se o Tema 990 (categoria processual autônoma que surge com o julgamento da preliminar de Repercussão Geral) e a tese ao final fixada na Repercussão Geral reconhecida:

Tema 990 - Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Repercussão Geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056>.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5213056>.

<sup>34</sup> Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201055941%22&base=acordaos&sinoni mo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201055941%22&base=acordaos&sinoni mo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true).

Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil – em que se define o lançamento do tributo – com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em **procedimentos formalmente instaurados** e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (**destacou-se**).

Fixadas as balizas anteriores pelo STF, passados mais de quatro anos, em 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Recursos em *Habeas Corpus* (RHC) 188.838<sup>35</sup> e 187.335,<sup>36</sup> vem mudando de posicionamento especificamente em relação à “investigação formalizada”, em julgamentos de 21 de maio e 18 de junho – para o que se destaca a dicção do art. 926 do Código de Processo Civil (CPC): “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Em maio de 2024, no RHC 188.838, no caso concreto de compartilhamento de informações em procedimento preliminar ao inquérito, a Quinta Turma do STJ firmou entendimento pela desnecessidade de prévia autorização judicial ou de prévia instauração de inquérito policial para o compartilhamento dos relatórios das Unidades de Inteligência Financeira (UIF) com os órgãos de persecução penal para fins criminais (Relator Ministro Ribeiro Dantas).

Em junho do mesmo ano, a mesma Quinta Turma, no RHC 187.335, reviu o posicionamento e não mais atribuiu legitimidade ao compartilhamento antes da instauração do inquérito, considerando anteriores à investigação a notícia de fato e a verificação preliminar ao inquérito (Relator Ministro Reinaldo Soares da Fonseca, sendo voto vencido o Ministro Ribeiro Dantas, relator do RHC 188.838 retrocitado).

Sobre o tema, a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),<sup>37</sup> em seu art. 3º, disciplina a instauração e a tramitação da notícia de fato e autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, mas veda a expedição de requisições.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202303803910&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

<sup>36</sup> Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202303359154&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>.

Ainda, a Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017,<sup>38</sup> do CNMP, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal (PIC) a cargo do Ministério Público, objeto da ADI 5.793,<sup>39</sup> teve julgamento recente em 28.6.2024, sendo considerado inconstitucional trecho da resolução que define o PIC como “sumário” e “desburocratizado” (art. 1º de definição conceitual do PIC), ante a ausência de autorização da CF/1988 para a instauração de procedimentos de natureza abreviada.

Observa-se a situação narrada, analisada sob a perspectiva da variabilidade institucional, também diante da ausência de uma LGPD penal e o espaço carente de regulamentação diante do compartilhamento de dados pessoais envolvendo dados bancários e fiscais dos contribuintes com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, diante de uma lacuna de uma LGPD penal que tutele o tratamento dos dados em atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III, “d”, da LGPD prevê legislação específica, ainda pendente).

Inclusive, o argumento na ADI 6.387 e correlatas de *vacatio legis* da LGPD, e a ausência de vigência dos critérios de responsabilização à época, poderia ser aplicado por analogia a uma lacuna de uma LGPD na temática abordada. De mais a mais, mister a própria variabilidade como referência, para uma produção lógica e concatenada, evitando-se a multiplicidade de ações e julgamentos díspares.

#### **4.3.3 ADPF 1.175<sup>40</sup> – operadoras de saúde e patrimônio genético**

Como apresentado, a Medida Provisória n.º 954/2020, objeto da ADI 6.387 e correlatas, foi reconhecida inconstitucional, negando-se o compartilhamento dos nomes, números de telefone e endereços de consumidores das empresas concessionárias de telefonia com o órgão de estatística oficial do País, que, a partir de então, estariam à disposição de agentes públicos e sob o risco de manipulação desses dados pessoais.

Agora, no processo público autuado mais recentemente em 4.6.2024, acompanha-se a interpretação a ser dada à Súmula 609/STJ – “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado” –, questionada via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.175, cuja liminar, pleiteada para impedir a requisição de informações acerca

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6945077>.

do patrimônio genético, diante do alto grau de lesividade e ameaça aos preceitos fundamentais indicados, não foi apreciada até o momento (24.2.2025).

Dos direitos e garantias fundamentais, na ADPF 1.175 argumenta-se pela violação do direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à privacidade, à proteção econômica do consumidor e à vedação ao tratamento desumano e degradante, não havendo menção expressa à proteção de dados pessoais como direito fundamental, reconhecida na ADI 6.387 e correlatas.

Para o partido político com representação nacional que propôs a demanda, a Súmula 609/STJ autoriza às seguradoras e às operadoras de planos de saúde a investigação indiscriminada da vida médica dos consumidores, permitindo a coleta dos dados pessoais sensíveis antes mesmo da precificação dos serviços a serem prestados.

Isso porque a obtenção das informações sobre o patrimônio genético dos cidadãos dá-se previamente à contratação de coberturas, com o que as seguradoras e operadoras de planos de saúde passam a contar para a definição unilateral de preços e condições dos serviços prestados a uma gama de mais de 51 milhões de cidadãos brasileiros.

Insta destacar a diferença que faz entre doenças ou lesões preexistentes (DLP), que devem ser informadas em declaração de saúde prévia à contratação, e as mutações genéticas, consideradas variações na sequência do DNA, que podem ou não acarretar limitações médicas, não se enquadrando como doenças.

Nos esclarecimentos prestados pelo STJ, faz-se referência: aos arts. 422, 765 e 766 do Código Civil, ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e a doze precedentes do STJ sobre a matéria,<sup>41</sup> em uma demonstração de observância da própria variabilidade, expectada na construção de alternativas às violações do direito à proteção de dados pessoais, a ser observada no desenrolar dessa ADPF pelo STF.

Para o acompanhamento desse processo sob o aspecto da variabilidade institucional, considerar-se-á a decisão da mencionada ADI 5.545,<sup>42</sup> em que abordou-se a chamada “genetização da vida” para tratar da apropriação de informações genéticas, do poderio de quem detém essas informações (científico, político, estratégico e até bélico, cuja menção encontra-se na Ementa do julgamento de mérito) e do risco da categorização social avaliado em sua dimensão exclusivamente

<sup>41</sup> REsp 1.230.233/MG, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; AgRg no AREsp 330.295/RS, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015; AgRg no AREsp 429.292/GO, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015; AgRg no AREsp 353.692/DF, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015; AgRg no REsp 1.299.589/SP, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015; AgInt no AREsp 868.485/RS, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017; AgInt no AREsp 177.250/MT, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012; EDcl no AREsp 237.692/SC, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013; AgInt no AREsp 826.988/MT, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016; AgInt no REsp 1.359.184/SP, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016; AgInt no REsp 1.280.544/PR, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017; AgInt no AREsp 767.967/RS, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4998973>.

genética (potencial apto de desenvolvimento de doença genética), exemplificado com a conduta de seguros de saúde.

## **5 FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ALEMÃO COMO REFERENCIAL PARA A LIMITAÇÃO À COLETA E AO PROCESSAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

Sob outro vértice, parte da argumentação do voto de alguns Ministros (Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes), na ADI 6.387 e correlatas, foi balizada no plano da funcionalização do Direito Internacional (Suxberger, 2015) e dedicada à invocação da experiência alemã com a Lei do Censo de 1983, que previu, além da coleta de dados como profissão, moradia e local de trabalho, a possibilidade de cruzamento, transmissão e comparação dos dados obtidos com os dados de outros registros públicos, como os do registro civil, além da cominação de multa para o caso de não preenchimento do formulário de fins estatísticos, que continha de cerca de 160 perguntas, algumas delas de natureza intrusiva, acerca das aspirações profissionais e até mesmo das práticas religiosas e políticas de cada cidadão (Doneda, 2006, p. 192; Machado, 2018, p. 69).

Esse diálogo de cortes tem-se mostrado expressivo no âmbito do STF em decisões importantes em matéria de direitos fundamentais, a exemplo do HC 82.424/RS,<sup>43</sup> da ADI 3.112<sup>44</sup> e da ADI 3.510<sup>45</sup> (Neves, 2014) e, no caso da ADI 6.387 e correlatas, a invocação da jurisprudência alemã como paradigma consta dos votos singulares dos Ministros, mas também da ementa do acórdão, como parte da *ratio decidendi*.

A decisão do Tribunal Constitucional Alemão apontou para o protagonismo do cidadão no que tange aos seus dados pessoais e reconheceu o direito à autodeterminação informativa, preceitos constantes da LGPD. Não obstante a tutela constitucionalmente reconhecida na Alemanha, e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, difere do caso brasileiro cujo objeto foi a MP n.º 954/2020, diante da sua amplitude, anteriormente sintetizada.

Ao tratar da Lei do Censo Alemã, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ADI 6.387, sintetiza que, com a coleta e o cruzamento dos dados do Censo alemão, a possibilidade de “criação de um quadro abrangente e detalhado da respectiva pessoa – um perfil de personalidade –, mesmo na área íntima; o cidadão torna-se uma verdadeira ‘pessoa transparente’” (ADI 6.387, Inteiro Teor do Acórdão, p. 102). Embora constitucional, a Lei do Censo Alemã de 1983 teve diversos dispositivos declarados nulos, “notadamente aqueles envolvendo comparação e trocas de dados, além de

<sup>43</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>.

competência de transmissão de dados para fins de execução administrativa” (Schwabe; Martins, 2005, p. 234).

No tocante ao universo dos dados a serem disponibilizados com base na MP n.º 954/2020, no Brasil, essa ampla possibilidade não pode ser vislumbrada, haja vista que o compartilhamento dos dados pessoais abrangeria tão somente dados pessoais do nome, telefone e endereço.

O cerne da questão brasileira referiu-se à possibilidade concreta de formação de um “perfil da personalidade” pela relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A relevância dos julgados, inclusive, vem sendo comparada com a relevância histórica do julgamento pelo Tribunal Constitucional alemão, em 1983, acerca da Lei do Recenseamento Alemão – BVerfGE 65, 1, “Recenseamento” (*Volkszählung*), que versou sobre o direito fundamental à autodeterminação sobre dados pessoais diante de intervenções estatais.

O paradigmático julgado alemão tratou, destacadamente, do direito à privacidade, dos direitos à proteção dos dados pessoais e da autodeterminação informacional, reconhecendo sua autonomia e a capacidade de autodeterminação do indivíduo para com seus dados pessoais, como forma de expressão do desenvolvimento livre da personalidade (Martins, 2005).

O cerne da questão alemã referiu-se à possibilidade concreta de formar um “perfil completo da personalidade” pelo processamento de informações de cidadãos, tais como a profissão e os locais de trabalho e de residência (Martins, 2005). Observa-se, nesse caso, maior dimensão da coleta de dados em comparação ao caso brasileiro da Medida Provisória n.º 954/2020.

No caso alemão de 1983 e no caso brasileiro de 2020 prevaleceu a limitação à coleta e ao processamento dos dados pessoais, tendo como ponto alto a proporcionalidade para as hipóteses de relativização do afirmado direito fundamental à autodeterminação informativa.

O Tribunal Alemão declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em razão de sua vagueza e amplitude, que possibilitava o cruzamento dos dados coletivos com outros registros públicos, bem como a sua transferência para outros órgãos da administração (Martins, 2005). Já o Tribunal Brasileiro suspendeu a eficácia da Medida Provisória n.º 954/2020 por não atender aos princípios básicos de privacidade, reputando-a igualmente de vagueza e amplitude injustificadas, agravada pela indefinição de uma finalidade específica e da menção à transferência das informações; tudo em prestígio à proteção dos dados pessoais.

## 6 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para pontuar o que se observa mais consentâneo ao direito fundamental à proteção de dados pessoais aborda-se a sua natureza jurídica: se de direito real (relação jurídica direta e absoluta) ou de direito obrigacional (relação jurídica indireta e relativa), além de seu caráter patrimonial (obrigacionais ou reais) ou existencial (Maia, 2013).

Plena de razão, Roberta Maia (2019, 2020), quanto ao uso da expressão titularidade que a LGPD (art. 17) reservou para o sujeito de direito (titular) dos dados pessoais, denotando que optou pelo gênero de que a propriedade é espécie. E também a sua conclusão pela inserção como situação jurídica patrimonial (de Direito Obrigacional Privado), ressaltando características peculiares como a oponibilidade *erga omnes* e a patrimonialidade, que sempre foram consideradas como típicas e exclusivas dos Direitos Reais (Maia, 2013, 2020; Tepedino, 2006, 2011).

Poder-se-ia ver alguma semelhança desse novo direito privado obrigacional aos dados pessoais com as já conhecidas obrigações *propter rem* (Neves, 2011, p. 189-191; Pereira, 2010, p. 38-42) e obrigações com eficácia real (Costa, 1993, p. 112-115; Pereira, 2010, p. 38-42). Assim como ocorre com os direitos reais e com essas duas obrigações híbridas em relação à coisa (Pereira, 2014, p. 338) objeto de suas relações jurídicas, a oponibilidade *erga omnes* do direito potestativo do titular para resilição da cessão de direito sobre seus dados pessoais não sensíveis ambula com eles e, assim, pode ser invocada em face de terceiros, o que engloba toda a cadeia de sucessões dos controladores e dos operadores por onde esses dados pessoais navegam ou são armazenados (Neves; Matos, 2023), a qualquer tempo (art. 8º, § 5º, LGPD), mesmo aquelas subsequentes, em que o titular não figure como parte contratante (Maia, 2013).

Mais adequado do que olhar para esse novo direito privado aos dados pessoais sob o ponto de vista da propriedade e, assim, perquirir sobre sua ambulatoriedade e direito de seqüela (Tepedino, 2006, p. 141), é indagar “[...] se se trata de relação jurídica direta, imediata e absoluta ou relação jurídica mediata e relativa, já que os direitos reais não são mais a única categoria que se enquadra na primeira opção” (Maia, 2020, p. 146).

Mas não se poderia dizer que as obrigações dos controladores e dos operadores em relação aos dados pessoais em que eles regularmente aplicam seus tratamentos exsurgiriam de uma “coisa” objeto de direito real, uma vez que esse conceito de *res* apropriável, ainda que possa ser estendido a objetos imateriais (exemplo: a obra, na propriedade autoral; marcas, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, na propriedade industrial; a cultivar, em relação aos direitos do melhorista), é típico dos bens sujeitos à dominialidade. Ademais, como já visto, o direito privado aos dados pessoais é da estirpe das situações jurídicas patrimoniais (direitos obrigacionais), sendo mais adequado enxergar

esses dados pessoais como um objeto imaterial dessa relação jurídica obrigacional ímpar, pois direta, imediata e absoluta com esse seu objeto virtual (Maia, 2020).

Além disso, não se exclui a possibilidade de os dados pessoais apresentarem conteúdo economicamente apreciável (Neves; Matos, 2023), a exemplo do seu *trade-off* em contrapartida pelo uso “gratuito” de um aplicativo (Maia, 2019, p. 681) e, por isso, serem considerados patrimoniais, agora num outro sentido: podem integrar o patrimônio – o conjunto de bens, direitos e obrigações de valor econômico pertencentes a uma pessoa física ou jurídica (Pereira, 2010, p. 329-341) – do seu titular e daqueles controladores e operadores a quem sejam regularmente cedidos para fins de tratamentos lícitos (notadamente as informações deles extraídas), embora existam direitos extrapatrimoniais ou existenciais atrelados ao mesmo direito aos dados pessoais não sensíveis, como a liberdade, a intimidade e a privacidade, todos eles situados no campo dos direitos fundamentais da personalidade (Maia, 2020).

Quanto à capacidade de mutação, o campo dos Direitos Reais, fechado em seu mundo de números clausurados (Maia, 2013), sujeito à regra da reserva de lei em sentido estrito (Tepedino, 2006, p. 143) ou dessa reserva quanto às figuras jurídicas que podem ser levadas a registro (art. 167, Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973), independentemente da sua natureza real ou obrigacional (Maia, 2013, p. 294; Tepedino, 2011, p. 228-231), bem pouco alterou-se com o passar dos tempos quando comparado ao impulso inovador que a abertura para firmar contratos atípicos pelas partes contratantes propiciou ao campo do Direito Obrigacional (Maia, 2013, 2020). Nesse sentido, apresenta-se mais consentâneo com novos direitos, como o direito privado aos dados pessoais, notadamente a parcela patrimonial desse direito, sujeito a uma acelerada mutação, tanto em sua gênese e sua reprodução quanto nas condições mercadológicas da seleção dos casos de sucesso, rapidamente replicados sob a forma de contratos de adesão massivos.

## 6.1 TITULARIDADE PRIVADA DOS DADOS PESSOAIS E O PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA (EXTENSIVO À TITULARIDADE) E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A análise da titularidade dos próprios dados segundo a diretriz apontada por Harari (2018), ou seja, a partir de uma perspectiva (um olhar) que privilegie a titularidade privada dos dados pessoais, sejam ou não *under skin*, à luz do constitucionalismo contemporâneo e da CF/1988, ressalta, sem descartar os demais, o princípio da propriedade privada e de sua função social, extensivos à titularidade.

Até então não tratados na literatura nacional (Doneda, 2006; Frazão, 2020; Machado, 2018; Oliveira; Lopes, 2020; Ruaro, Rodriguez, 2011), com a recente publicação de Roberta Maia (2024) a

propriedade passou a ser tratada como instrumento de proteção à pessoa, levando em conta o sentido histórico do direito de propriedade como esfera patrimonial mínima do indivíduo e, ao mesmo tempo, como instrumento de inclusão social.

Como exposto, Harari (2018, p. 110) sugere que se parta de um ponto de vista histórico-cultural no enfrentamento do desafio de como regular a propriedade privada dos próprios dados.

Seguindo esse referencial filosófico, e tomando o ponto de vista da propriedade privada, um esboço histórico advindo da revisão da literatura remonta a um contexto de um direito de propriedade resultante de uma evolução histórica milenar idealizada para abranger os bens então disponíveis, as coisas corpóreas. Naquele contexto, resultou positivado na Declaração dos Direitos do Homem e na Constituição dos Estados Unidos de 1776, representando um direito fundamental de primeira geração e o rompimento com o modelo medieval de “excesso de propriedade”.

Ao longo do século XX deu-se tamanha transformação, a ponto de ser colocado à serviço da persecução de objetivos constitucionais e como instrumento da promoção da personalidade em seus múltiplos atributos (Maia, 2024). Nesse sentido,

[...] o **estatuto proprietário** se torna dúplice deixando de ser um poder de exclusão e **transformando-se no direito de não ser excluído do acesso aos bens**. Há, portanto, dois **vieses** antagonísticos a serem acomodados entre si ao longo **do exercício do direito de propriedade**: um excludente, apto a permitir o controle do uso, gozo, e disposição dos bens por terceiros não-proprietários, e outro **de acesso**, o qual deve **transformá-la em direito efetivamente universal, em oposição à visão histórica da propriedade como privilégio de poucos** (Maia, 2024, p. 142, destacou-se).

No Brasil, o contexto que toma por escopo a terra agricultável e o bem imóvel rural, desde quando posto em comércio, pode ser descrito como um jogo: a) que parte das concessões hereditárias del Rei (ex.: cartas de sesmarias, passíveis da pena de comisso e tornar-se devoluta à Coroa ou ao Império); b) oscila rumo à apropriação privada absoluta no final do Império (Lei de Terras n.º 601/1850; Lei hipotecas sobre imóvel rural, Lei n.º 1.237/1864) e por toda a República Velha (Código Civil, CC/1916); c) para passar a um período de retomada da propriedade pública sobre bens que interessam aos fins comuns (ex. Código de Águas de 1934, subsolo minerário na CF/1934, Plataforma Continental, etc.); d) até incorporar o princípio da função social (Carta de Punta Del Leste, ET/1964, CF/1988 e CC/2002), que impõe ao proprietário uma pauta de deveres inspirados no atingimento teleológico de alguma finalidade reconhecida como de cunho social.<sup>46</sup>

<sup>46</sup> Como, por exemplo, em relação ao imóvel rural (art. 186, CF/1984): 1) seu aproveitamento racional e adequado (impeditivos da mera apropriação especulativa, que não prima pela produtividade de bens para segurança alimentar quantitativa e qualitativa da coletividade nacional); 2) exploração de modo a conservar e preservar o meio ambiente (um patrimônio de todos, desde a presente até as futuras gerações); 3) observância da regulação das relações de trabalho (empregado rural, parceiro agrícola ou pecuário, arrendatário rural, como impeditivos da superexploração de pessoas

Nesse jogo histórico-cultural assistiu-se a uma desmaterialização das coisas corpóreas e a uma virtualização de uma ampla gama de objetos (ativos digitais) provenientes de formatos comerciais inovadores e disruptivos (Maia, 2024), que demandaram uma maior abrangência do direito de propriedade, principalmente após o constitucionalismo contemporâneo, com a identificação de hipossuficientes (a exemplo do consumidor) e a busca de previsões normativas que vislumbrassem a sua tutela, ainda pendente de eficácia social nos dias de hoje.

Todavia, não se nota, na LGPD, essa clara identificação de um hipossuficiente na pessoa física do titular dos próprios dados pessoais, pela busca da tutela de seus direitos e garantias individuais, inclusive pelo reconhecimento do seu direito de titularidade privada sobre os próprios dados.

Percebe-se que o tratamento que lhes é reservado perante o poder outorgado ao binômio controladores-operadores é todo remetido a conceitos abertos, que podem ser aplicados por esse mesmo binômio hipersuficiente.

Não bastasse isso, controladores/operadores estão legitimados a invocar o cumprimento de alguma função social e a todo tempo invocam a proteção da sua propriedade imaterial sigilosa (segredo comercial e industrial), tão imaterial quanto a dos dados pessoais que eles podem minerar sem prévio consentimento dos seus titulares e sem qualquer outorga estatal minerária.

Essa mineração, quase sem qualquer controle, reserva uma última esperança, depositada no poder de uma superautoridade central, a ANPD, que quiçá observará a prudência e seu dever de necessária motivação expressa (art. 15 e 489, § 2º, CPC) quando posta diante de decisões que necessariamente terão de ponderar a colisão entre o princípio da propriedade privada dos dados pessoais (extensivo à titularidade) e o grau de intromissão pública e privada; não fora o poder polícia todo depositado em suas mãos, não poderia decidir fora do devido processo legal administrativo.

Não que não se possa tutelar, desde já, a titularidade dos dados pessoais ou mesmo limitar-lhe em razão do cumprimento da função social da parte dos controladores-operadores que passam à condição de proprietário pela aplicação de qualquer tratamento a um plexo de dados pessoais minerados.

Entretanto, diante da longa *vacatio legis* sobre assunto tão premente a que se submeteu a LGPD (2018) até maio de 2021 (disso excluída a ANPD), bastou invocar os direitos e garantias individuais do art. 5º da vigente CF/1988 para a solução das colisões de princípios durante esse período implícito de mineração, tratamento e negociação dos dados pessoais em franca circulação mercantil.

---

consideradas hipossuficientes); 4) promoção do bem-estar social dos proprietários rurais e desses trabalhadores: seguridade social, módulo rural, propriedade familiar etc. (Braga, 1991, p. 96-113; Neves, 2011, p. 116-128).

Submetemo-nos todos a uma reificação (Honneth, 2018; Martins, 1998), resultante da exploração de significativa parcela da precária condição humana na atualidade tecnológica disruptiva.

Essa mandamental colisão de normas principiológicas já insere, na CF/1988, uma tensão, de modo que a propriedade privada não é absoluta, comportando limitações razoáveis e proporcionais e servindo para combater o abuso do direito de ser proprietário (como, por exemplo, a desapropriação/sanção para fins de reforma agrária). O ponto de partida, então, é a liberdade de ser proprietário/titular privado (esfera patrimonial mínima), ponderada pelo cumprimento da sua função social (inclusão social).

Para o tratamento dos dados pessoais, não se vislumbra qualquer óbice de índole constitucional à caracterização da liberdade de ser proprietário/titular privado como mais uma cepa do direito de propriedade (extensivo à titularidade). Antes, pelo contrário, tratá-los como um direito à propriedade de seus titulares amplia essa proteção constitucional (Neves; Matos, 2023).

Uma vez conjugado o direito de propriedade à sua inafastável função social, direitos e garantias fundamentais da vigente CF/1988, servirão à proteção do titular dos próprios dados pessoais, hoje um hipossuficiente posto à disposição de gigantes que cotidianamente mineram, tratam e exploram seus dados pessoais, tirando proveito mercantil e reclamando seus direitos de propriedade e de proteção de sigilo industrial ou comercial sobre “seus dados pessoais tratados”.

De fato, uma concreta apropriação em face de quem nem mesmo pode reclamar sua condição de expropriado resulta numa rotunda ausência de tutela pelo Estado nessa já imolada condição humana. Nesse contexto, de um lado a indispensável proteção das liberdades individuais, inclusive sob o prisma da proteção da titularidade dos próprios dados (pessoais) e, de outro, a proteção das liberdades de expressão (defesas de ideologias não violentas nem intolerantes na arena política democrática), da propriedade intelectual (produção artística, como a produção de biografias não autorizadas; exploração da imagem das pessoas que doam as suas propriedades inadvertidamente, ao aceitarem as condições impostas de modo uniforme pelos aplicativos “gratuitos”) e da propriedade industrial (segredos industriais dos algoritmos de tratamento de dados que treinam IAs para manipularem o comportamento humano em prol dos interesses de *marketing*, inclusive das agências especializadas em propagandas e campanhas políticas, notadamente de *outsiders*).

Não sem razão, o então Governador do estado de Pernambuco decretou (Decreto n.º 49.265, de 6 de agosto de 2020<sup>47</sup>) a pretensão de gozar de parcela desse poder de também dispor sobre os dados pessoais, como se fora concorrente o poder para legislar sobre essa matéria (art. 24, incisos V e

<sup>47</sup> Disponível em: <https://www.lai.pe.gov.br/facepe/wp-content/uploads/sites/29/2021/07/DECRETO-No-49-265-DE-6-DE-AGOSTO-DE-2020.pdf>

IX, CF/1988) e como se estivesse apenas atuando no exercício de competência material comum reservada aos estados, à União e aos municípios (art. 23, CF/1988), sem qualquer preocupação quanto à produção de atos normativos fora do devido processo legislativo, produzido fora da arena democrática, o que não se justifica nem mesmo em tempos de pandemia.

Para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, e fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 17/2019,<sup>48</sup> ventilou-se a necessidade de alteração legislativa constitucional derivada para que o direito à proteção dos dados pessoais passasse a ser tratado como direito fundamental e culminou com a alteração da CF/1988 via Emenda Constitucional n.º 115/2022.

Sem olvidar a importância de constar como direito fundamental na CF/1988, segundo inclusive a diretriz do GDPR, mas olhando para essa proteção sob o prisma do direito de propriedade e de seu contraponto, o cumprimento de sua função social, tanto do direito à propriedade como o cumprimento da sua função social, já se encontram insculpidos como garantias pétreas expressamente declaradas como direito fundamental de todos na CF/1988.

Além disso, tanto a PEC n.º 17/2019 quanto a EC n.º 115/2022 voltaram-se para a inclusão, como competência privativa legislativa da União, da edição de leis como a LGPD, já promulgada desde 2018. Todavia, essa mesma competência legislativa privativa da União já decorre do art. 22 da CF/1988, em que a União legisla sobre informática (inciso IV), sistema estatístico (inciso XVIII) e registros públicos (inciso XXV). Cita-se, ainda, a previsão de competência concorrente legislativa para editar leis como as previstas nos incisos V (produção e consumo) e IX (tecnologia) do art. 24, também da vigente CF/1988, uma vez que os dados pessoais são objeto de extração, tratamento, uso e negociação por uma incomensurável gama de sistemas informáticos (ex.: DataPrev, SerPro, Nota Fiscal Eletrônica junto às Secretarias de Fazenda dos Estados etc.), estatísticos (IBGE, Instituto Mauro Borges – IMB etc.) e de registros públicos (Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, Banco de Dados de Perfis Genéticos, Sistema Nacional de Identificação Civil e Criminal etc.).

## 7 CONCLUSÃO

O *status* constitucional conferido à proteção dos dados pessoais enquanto direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 115/2022, amplamente concebido como reflexo da interação internacional e como a derradeira peça a compor um microsistema de “proteção” desse direito

---

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>.

fundamental, neste estudo foi utilizado para uma abordagem crítica sobre esse novo petróleo minerado nas nuvens (Maia, 2019), com foco na vulnerabilidade dos cidadãos diante da exploração e manufatura de seus dados pessoais, na LGPD chamado tratamento dos dados pessoais.

Esse olhar faz-se importante para a proteção dos indivíduos (esfera privada), da sociedade (fins sociais) e do próprio Estado Democrático de Direito (esfera pública), diante daqueles que passam a deter o poder dos dados, cuja dimensão de atuação ainda se faz indefinida, dado o movimento cíclico dos sucessivos tratamentos a que os dados pessoais podem ser submetidos e a consequente disseminação das informações dos cidadãos.

A partir da compreensão histórica e da evolução do conceito de privacidade, compreende-se a inserção, na LGPD, do respeito à privacidade e à autodeterminação informativa como fundamentos e garantia ao cidadão para o controle sobre os seus próprios dados. Entretanto, a mesma lei que traz essas proteções em seus fundamentos e a insígnia da “proteção” dos dados pessoais, excepcionou várias hipóteses para o tratamento dos dados pessoais do titular com a dispensa do seu consentimento (art. 7º, II ao XX, art. 11, II, alíneas ‘a’ até ‘g’) e recorreu a diversos conceitos abertos, tais como “legítimo interesse do controlador”, “finalidades legítimas”, “obrigação legal ou regulatória”, “necessários à execução de políticas públicas” ou “para a realização de estudos por órgão de pesquisa”, que apontam muito mais para a regulamentação da forma de exploração dos dados do titular hipossuficiente do que para a tutela de seus interesses.

Por isso, optou-se pelo uso das expressões “protagonismo” e “proteção” entre aspas, dado o desvalor do titular dos dados pessoais em um efetivo “protagonismo” e no amparo de fato à “proteção” de seus dados pessoais, mitigados pela figura dos controladores e operadores responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado com interesses diversos sobre os dados pessoais.

O poder do tratamento dos dados de uma massa de titulares traz consigo o risco de manipulação dos cidadãos, dada a capacidade das IAs, *big datas* e as minerações de dados por gigantes como Google, Twitter, Instagram, Tik Tok etc., exemplificado com o escândalo da *Cambridge Analytica* e o vazamento de dados de milhões de usuários do Facebook. Esse derramamento dos dados dos cidadãos demonstrou a sua condição de mercadoria posta em comércio e, no Brasil, as condenações em ações civis públicas encontram-se pendentes julgamento (recursos interpostos).

Em termos de violações do direito à proteção dos dados pessoais, foram observadas as contradições e a variabilidade em julgamentos judiciais recentes, em casos nos quais alternam-se os agentes de tratamento, via entidades públicas ou privadas, mas sempre permanecem na condição de explorados os cidadãos titulares dos dados pessoais, inclusive diante da apropriação de suas

informações genéticas, a exemplo da citada ADPF 1.175, que trata da investigação indiscriminada da vida médica dos consumidores de seguros e planos de saúde, com a coleta de seus dados pessoais sensíveis antes mesmo da precificação e da contratação dos serviços.

Desses casos submetidos ao julgamento do Poder Judiciário, foi observada a referência aos modelos e às instituições de outros Estados como uma constante, a exemplo da Lei do Censo Alemã, trazida como paradigma para o julgamento da ADI 6.387 e correlatas pelo STF, em 2020, acerca da Medida Provisória n.º 954/2020, que previu o compartilhamento dos nomes, e-mails e endereços pelas concessionárias de telefonia com o IBGE e culminou no reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

Não obstante o seu reconhecimento geral como paradigma na proteção dos dados pessoais e a coincidência com o caso brasileiro de prevalência da limitação à coleta e ao processamento dos dados pessoais, tendo como ponto alto a proporcionalidade para as hipóteses de relativização do afirmado direito fundamental à autodeterminação informativa, o cerne da questão alemã referiu-se à possibilidade concreta de formação de um perfil completo da personalidade, de abrangência bem maior que a coleta e o processamento dos nomes, e-mails e endereços dos cidadãos brasileiros.

Da reserva da LGPD para o uso da expressão titularidade para o sujeito de direito dos dados pessoais seguiu-se a aceção de Roberta Maia (2020, 2019) sobre a sua natureza jurídica e da opção pelo gênero de que a propriedade é espécie. Da sua inserção como situação jurídica patrimonial, reconheceu-se a possibilidade de os dados pessoais apresentarem conteúdo economicamente apreciável e, por isso, serem considerados patrimoniais no sentido de que podem integrar o patrimônio do seu titular (Neves; Matos, 2023) e também dos agentes de tratamento cujos dados pessoais foram regularmente cedidos para fins de tratamentos lícitos, sem olvidar o regime existencial da proteção dos dados pessoais e os direitos extrapatrimoniais ou existenciais atrelados aos dados pessoais não sensíveis, como a liberdade, a intimidade e a privacidade, todos eles situados no campo dos direitos fundamentais da personalidade (Maia, 2020).

Reconhecido esse caráter dos dados pessoais, e para o enfrentamento do desafio pragmático de como regular a titularidade dos dados pessoais, relacionou-se a titularidade dos próprios dados aos princípios da propriedade privada e de sua função social, extensivos à titularidade como instrumento de proteção à pessoa, levando-se em conta o sentido histórico do direito de propriedade como esfera patrimonial mínima do indivíduo e, ao mesmo tempo, como instrumento de inclusão social.

Em que pese o avanço normativo de um microsistema jurídico da “proteção” de dados no cenário jurídico brasileiro, a regulação da titularidade desses dados vê-se atravessada pelos interesses dos agentes de tratamento (controladores e operadores). Diante disso, alerta-se para o risco de

fragilização do reconhecido constitucionalmente direito fundamental à proteção de dados pessoais e sugere-se uma revisitação crítica do microsistema da proteção de dados pessoais, a ser encarado sob vigília, em especial acerca das hipóteses de dispensa de consentimento do titular.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. *Revista Sociedade e Estado*, [s.l.], v. 10, n.º 2, p. 299-342, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44055/33673>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- ATAÍDE, Mara Célia Ferreira; SOUSA, Marcos de Moraes. Revisão sistemática dos indicadores de eficácia em bancos de DNA Forenses. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [s. l.], v. 17, n.º 1, p. 166-187, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v17.n1.1527>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1527>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BARBETTA, Pedro Alberto. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 9. ed. 3. reimpr. rev. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.
- BECKER, João Luiz. *Estatística básica: transformando dados em informação*. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. 488 p. Disponível [para professores] em: <https://viewer.biblioteca.binpar.com/viewer/9788582603130/capa>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BELTRAMINI, Laiara Silveira. Identificação por DNA de agressores sexuais no Rio Grande do Sul: caracterização da melhor sistemática para obtenção de perfil genético autossômico com finalidade de confronto em banco de DNA criminal. 2015. 63 f. Dissertação (Mestrado em Biologia Celular e Molecular) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BONACCORSO, Norma Sueli. Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes. 2005. 193f. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. O reflexo da seletividade do sistema de justiça criminal na composição dos bancos de perfis genéticos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n.º 50, p. 150-182, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124895>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 2 jun. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis n.ºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n.º 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.175. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6945077>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Requerente: Associação Nacional Dos Editores De Livros - Anel. Intimado: Presidente da República. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 21.729. Impetrante: Banco do Brasil S.A. Impetrado: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1569577>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 418.416. Recorrente: Luciano Hang. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2205705>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 673.707. Recorrente: Rigliminas Distribuidora Ltda. Recorrido: União. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4204594>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.055.941. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: H.C.H. e T.J.H. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRITO, Ana Flavia; PONTES, Ana Paula. Identificação humana por DNA através do banco nacional de perfis genéticos e a quantificação de amostras armazenadas. *Revista Brasileira de Criminalística*, [s.l.], v. 9, n.º 2, p. 76-84, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v9i2.328>. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/328><https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/328>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CAMPÊLO, Rafaela Vitelba Cândido. Análise da (in) constitucionalidade da extração compulsória de DNA de condenados por crimes dolosos ou aqueles determinados em lei como hediondos. 2022. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46800>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil. In: MICELI, Sergio; MARTINS, Carlos Benedito. *Sociologia brasileira hoje*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2017. p. 143-201.

CARDOSO, Juliane Folin; SATO, Marcelo del Olmo; SANTIAGO, Ronise Martins. Organização e funcionamento do banco de dados de perfil genético do Paraná. *Revista Saúde e Desenvolvimento*, [s.l.], v. 11 n.º 7, 2017. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistasauade/index.php/saudeDesenvolvimento/article/view/655>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CARDOSO, Thales Messias Pires. Identificação por perfil genético para fins criminais: reflexões sobre as modificações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 21, n.º 58, jan.-jun. 2022.

CARVALHO, Suzana Papile Maciel. Avaliação da qualidade do DNA obtido de saliva humana armazenada e sua aplicabilidade na identificação forense em odontologia legal. 2009. 189 f. Dissertação (Mestrado em Odontologia) – Universidade de São Paulo, Bauru, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/25/25141/tde-02062009-105931/pt-br.php>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CARVALHO, Luis Cesar Cardoso de. A utilização de exames de DNA como forma de garantia de direitos fundamentais no processo penal. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, 2014.

CARVALHO, Rafaella Almeida. Os eventuais impactos das redes sociais na qualidade democrática: estudo de caso sobre o escândalo de dados Facebook/Cambridge Analytica. 2022. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. Causas e consequências do crime no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. BIB, São Paulo, v. 2, n.º 84, p. 81-106, 2018. DOI: 10.17666/bib8403/2018. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/437/415>. Acesso em: 21 jun. 2023.

COSTA, José Bezerra. Arrendamento rural: direito de preferência. 1. ed. Goiânia: AB, 1993.

COUNCIL OF EUROPE. Convention n. 108 for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (Parlamento Europeu – 1981), Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CRESWELL, J. W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de tradução Magda Lopes e supervisão e revisão técnica Dirceu da Silva consultoria. 3a. ed. Porto Alegre, 2010.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Joaçaba, [s.l.], v. 12, n.º 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

ESTELLITA, Heloísa. O legado de Rosa Weber na proteção da privacidade e tratamento de dados pessoais. Jota, 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/107697818/O\\_legado\\_de\\_Rosa\\_Weber\\_na\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_d\\_a\\_privacidade\\_e\\_tratamento\\_de\\_dados\\_pessoais?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/107697818/O_legado_de_Rosa_Weber_na_prote%C3%A7%C3%A3o_d_a_privacidade_e_tratamento_de_dados_pessoais?email_work_card=view-paper). Acesso em: 18 fev. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. Directive 95/46/EC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 7 jun. 2020.

EUROPEAN UNION. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 31 ago. 2024.

EUROPEAN UNION. Diretiva (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/html>. Acesso em: 15 set. 2021.

EUROPEAN UNION. European Convention on Human Rights (Conselho da Europa – 1950). Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. Antonio Peruzzo against Germany and Uwe Martens against Germany. Applications nos. 7841/08 and 57900/12. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-121998%22%5D%7D>. Acesso em: 31 ago. 2024.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. S. and Marper vs. The United Kingdom (Applications nos. 30562/04 and 30566/04). Judgment Of 4 december 2008. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/d/reports\\_recueil\\_2008-v?p\\_1\\_back\\_url=%2Fsearch%3Fq%3Dmarper](https://www.echr.coe.int/d/reports_recueil_2008-v?p_1_back_url=%2Fsearch%3Fq%3Dmarper). Acesso em 15 maio 2014.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FERREIRA, Carolina Trucupi. Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística. 2021. 383 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. Revista Direito em Debate, Ijuí, ano XXIX, n.º 53, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (coord.). A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 97-125.

FRAZÃO, Ana. O Direito constitucional à proteção de dados: reflexões sobre as contribuições do voto da Ministra Rosa Weber na ADI 6.387. In: ROCHA, Maria Elizabeth G. Teixeira et al. (org.). Ela pede vista: estudos em homenagem à Ministra Rosa Weber. São Paulo: Thoth Editora, 2023. p. 153-127.

FREIRE, Moema D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, edição 5, p. 100-115, ago.-set. 2009.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos brasileiro três anos após a Lei n.º 12.654. Revista de Bioética y Derecho, Barcelona, n.º 35, p. 94-107, 2015. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1344/rbd2015.35.14284> ISSN 1886-5887. Acesso em: 12 abr. 2024.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Crítica científica de “Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados” – Apontamentos sobre a inconstitucionalidade da Lei 12.654/2012. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n.º 2, p. 809-842, maio/ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>. Acesso em: 21 maio 2024.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; COSTA, Beatriz Rodrigues Neves da. O banco nacional de perfis genéticos: uma análise da efetividade e eficiência. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, [s.l.], v. 12, n.º 27, maio-ago. 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1308. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1308/944>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GIOVANELLI, Alexandre. A construção do laudo pericial ao longo do tempo: as disputas de poder no âmbito da persecução penal. *Research, Society and Development*, [s.l.], v. 11, n.º 3, p. 1-14, 2022.

GUEDES, Gabriel Pinto; FELIX, Yuri. A identificação genética na Lei n.º 12.654/2012 e os princípios de direito processual penal no estado democrático de direito. *Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre*, v. 12, n.º 53, p. 157-179, abr./jun. 2014.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. *The world after coronavirus*. *Financial Times*, mar. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 6 abr. 2020.

HONNETH, Axel. *Reificação: um estudo da teoria do reconhecimento*. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 26, p. 115-136, 1999.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Revista Sociedade e Estado*, [s.l.], v. 30, n.º 1, p. 123-144, jan.-abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/GXvvgpX8S3K9dFzL4GMCKy7G/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n.º 1, p. 49-85, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k8Cfd9XbDpJ8vzyfJqXP3qN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes de. *Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia*. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, Rio de Janeiro, n.º 50, p. 45-123, 2º semestre de 2000. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10294>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LOCK, Robin H. et al. *Estatística: revelando o poder dos dados*. Tradução de Ana Maria Lima de Farias, Vera Regina Lima de Farias e Flores. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

LOCK, Robin H. et al. *Statistics: unlocking the power of data*. 2. ed. Hoboken, NJ: Wiley, 2017.

LOUZADA, Luiza do Carmo; ROHDEN, Ana Letícia Manfrim. Bancos de Perfis Genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022.

MACHADO, Fernando Inglês de Souza. Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MACORIN, Priscila Santos Campêlo. A Utilização do Banco de dados de perfis genéticos na Persecução Criminal: uma abordagem sobre os direitos de personalidade e o princípio da não autoincriminação. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 9, n.º 1, p. 91-108, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/517>. Acesso em: 15 maio 2023.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n.º 98, p. 339-358, set./out. 2012.

MAIA, Roberta Mauro Medina. Teoria geral dos direitos reais. São Paulo: RT, 2013.

MAIA, Roberta Mauro Medina. Vivendo nas nuvens: dados pessoais são objeto de propriedade? In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra (coord.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 669-697.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade dos dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro. 2. ed. de acordo com as Leis 13.853/2019 e 14.010/2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 127-152.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A propriedade como instrumento de proteção da pessoa: nota sobre a tutela do adquirente de bens digitais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coord.). A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem a Maria Celina Bodin de Moraes. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/A\\_Prioridade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_no\\_Direito/TO3xEAA\\_AQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/A_Prioridade_da_Pessoa_Humana_no_Direito/TO3xEAA_AQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover). Acesso em 21 mar. 2024.

MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. A (des)regularização da obtenção do material biológico no processo penal brasileiro. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n.º 63, p. 78-92, dez./jan. 2014.

MARIÚ, Pedro Rabello. A busca pela equidistância entre garantismos: identificação criminal de perfis genéticos e análise da constitucionalidade do art. 9-A da Lei de Execuções Penais no Recurso Extraordinário n.º 973837/MG. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s.l.], n.º 70, p. 209-223, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-70/pags-209-223>. Acesso em: 25 maio 2024.

MARTIAL-BRAZ, Nathalie. O direito das pessoas interessadas no tratamento de dados pessoais: anotações da situação na França e na Europa. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 10, n.º 1, p. 85-108, maio 2018. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v10i1.21501>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21501>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. BVerfGE 65, 1, “Recenseamento” (Volkszählung). Tradução de Beatriz Hennig et al. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MATELETO FILHO, Wagner. O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, [s.l.], v. 120, p. 555-587, nov.-dez. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio\\_%C3%A0\\_nova\\_Lei\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_lei\\_13\\_709\\_2018\\_o\\_novo\\_paradigma\\_da\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_no\\_brasil](https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil). Acesso em: 18 fev. 2024.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados: comentários sobre o referendo da Medida Cautelar nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. Revista de Direito do Consumidor, [s.l.], v. 130, p. 471-478, jul.-ago., 2020. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7695208/mod\\_resource/content/1/1%20Revista%20dos%20Tribunais%2C%20v.%201%2C%20p.%2035%2C%202019.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7695208/mod_resource/content/1/1%20Revista%20dos%20Tribunais%2C%20v.%201%2C%20p.%2035%2C%202019.pdf). Acesso em: 18 fev. 2024.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, [s.l.], v. 120, p. 555-587, nov.-dez. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio\\_%C3%A0\\_nova\\_Lei\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_lei\\_13\\_709\\_2018\\_o\\_novo\\_paradigma\\_da\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_no\\_brasil](https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil). Acesso em: 18 fev. 2024.

MENEZES, Leopolda Jamile Pereira Sales de. A Lei n. 12.654/2012 e sua controvérsia constitucional: uma análise sobre o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a obrigatoriedade na coleta de DNA de condenados. 2020. 33f. Artigo (Bacharel em Direito) – Departamento de Ciências Sociais, Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2020.

MILAGRE, José; SANTARÉM SEGUNDO, José Eduardo. A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação. Encontros Bibli – Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação, [s.l.], v. 20, n.º 43, p. 47-76, maio/ago. 2015. DOI: 10.5007/1518-2924.2015v20n43p47. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2015v20n43p47/29945>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MINERVINO, Aline C. et al. Increasing Convicted Offender Genetic Profiles in the Brazilian National DNA Database — Legislation, Projects and Perspectives. Forensic Science International, [s.l.], Genetics Supplement Series 7, p. 575-577, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.fsigss.2019.10.095>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MINERVINO, Aline C. et al. Projeto de Coleta de Amostra de Condenados – interação nacional e cumprimento legal em prol da justiça. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 13, n.º 8, p. 53-70, mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org.br/10.31412/rbcp.v13i8.930>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MORAIS, Leonardo Stoll de. Direito à privacidade no sistema regional europeu de direitos humanos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 25, n.º 10, p. 200-220, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3902>. Acesso em: 25 maio 2024.

MORGADO, Caroline Oliveira. Coleta do material biológico como forma de identificação criminal: Lei 12.654/12 e o princípio nemo tenetur se detegere. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2010.

NETTA, Elizabeth Torres Madeira. A ampliação do rol compulsório do Banco Nacional de perfis genéticos à luz da colisão entre a garantia da não autoincriminação e o direito à produção de provas. 2020. 79 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

NEVES, Cleuler Barbosa das. Águas doces no Brasil. Rio de Janeiro: Descubra, 2011.

NEVES, Cleuler Barbosa das; MATOS, Gisele Gomes. E-commerce dos dados pessoais e a LGPD: abordagem de uma lacuna à luz da teoria do ordenamento jurídico de Bobbio. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 15, n.º 28, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/461/311>. Acesso em: 9 jan. 2023.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, [s.l.], ano 51, n. 201, p. 193-214, jan.-mar. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p193.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf). Acesso em: 20 out. 2024.

NICOLITT, André Luiz. Banco de dados de perfis genéticos (DNA). As inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo. n.º 245, p. 15-16, abr. 2013.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de et al. Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. São Paulo: Ilanud, 2002.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.079/2018. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 53-81.

OLIVEIRA, Letícia Costa. O uso de dados pessoais na Era Digital como forma de manipulação social e ameaça à democracia: um estudo de caso da Cambridge Analytica. 2021. 63 f. Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

OLIVEIRA, Ariadne de Almeida Branco. Abordagem bioética no estabelecimento e no significado para a sociedade sobre o uso de perfis genéticos na identificação criminal. 2023. 128 f. Tese (Doutorado em Bioética) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. OMS declara fim da emergência de saúde pública de importância internacional referente à Covid-19. 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 25 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 23. ed. rev. atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil. 27. ed. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

PRESTES, Marcus Vinicyus Pires et al. Lei Geral de Proteção de Dados n.º 13.709/2018: apontamentos sobre sua contextualização como marco legal no Brasil. *Research, Society and Development*, [s.l.], v. 10, n.º 12, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.20906>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20906>. Acesso em: 18 fev. 2024.

RABELO, Juliana Gomes. A coleta compulsória de material biológico para obtenção de perfil genético: uma análise do Recurso Extraordinário n.º 973.837 e da Lei n.º 12.654 à luz de Dworkin. 2018. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21989>. Acesso em: 24 ago. 2024.

RALDI, Alessandra Pereira da Silva; PUHL, Eduardo. Banco de dados de DNA sobre o prisma da criminologia crítica. *Revista Científica Eletrônica Academia de Direito*, [s.l.], v. 3, p. 124-142, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3184/1550>. Acesso em: 19 mar. 2023.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROCHA, Wanderson Santana. Isolamento, preservação de local de crime e utilização do exame de DNA na identificação criminal: uma proposta de padronização para o Estado do Tocantins/TO. 2017. 92 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Flávio Timar. Sociedade civil global e os direitos digitais: a emergência de arranjos institucionais no âmbito da governança da internet a partir do caso Cambridge Analytica (CA). *Revista Perspectiva: Reflexões Sobre a temática Internacional*, [s.l.], ano 15, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/124492>. Acesso em: 9 jan. 2024.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais: uma leitura do sistema europeu e a necessária tutela dos dados sensíveis como paradigma para um sistema jurídico brasileiro. *Direitos Fundamentais e Justiça*, n.º 11, p. 163-180, abr./jun., 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/438/315>. Acesso em: 12 mai. 2024.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoas e a privacidade. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, n.º 53, p. 45-66, 2011.

SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. *Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí*, v. 18, n.º 3, p. 518-529, set./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v18n3.p518-529>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5137>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. Reflexões Jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (org.). *Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 67-102.

SCHIOCCHET, Taysa; CUNHA, Anita Spiesda. Desmistificando o DNA: análise dos argumentos difundidos na arena jurídica sobre perfis genéticos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 66, n.º 3, p. 9-32, set./dez. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i3.74361>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74361>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005. Disponível em: [http://www.kas.de/wf/doc/kas\\_7738-544-4-30.pdf](http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-4-30.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

SCHWARTZ, Paul M. Property, Privacy, and Personal Data. *Harvard Law Review*, [s.l.], v. 117, n.º 7, p. 2056-2128, 2004. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=721642](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=721642). Acesso em: 10 fev. 2021.

SERPA JÚNIOR, Wilson Dos Santos. *A recusa do investigado ao fornecimento de material biológico nos casos previstos pela Lei 12.654/2012*. 2017. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SILVA, Máira Saad da. *Análise da constitucionalidade da Lei n.º 12.654/12, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal e dá outras providências*. 2012. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4344>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SILVA, Jorge Leal da; EMMENDOERFER, Magnus Luiz; CUNHA, Nina Rosa da Silveira. *Análise documental ilustrada em administração pública: uma proposta operacional (re)aplicável*. Teoria e Prática em Administração, [s.l.], v. 10, n.º 2, p. 23-41, jul.-dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21714/2238-104X2020v10i2-51394>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional brasileiro*. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVA JUNIOR, Ronaldo C. da et al. Geolocation of the Brazilian National DNA Database matches as a tool for improving public safety and the promotion of justice. *Forensic Science International, [s.l.], Genetics Supplement Series 7*, p. 549-551, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.fsigss.2019.10.086>. Disponível em: <https://www.fsigeneticssup.com/action/showPdf?pii=S1875-1768%2819%2930424-X>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SOARES, José Roberto Angelo Barros. Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social: análise da aderência dos planos estaduais de segurança pública e das capacidades estatais. 2022. 122 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectiva. *Estudos Avançados*, São Paulo, n.º 61, p. 77-98, 2007.

SOUSA, Stenio Santos. Coleta de perfil genético e investigação criminal: identificação criminal ou meio de prova, à luz do princípio da constitucionalidade? *Revista de Direito de Polícia Judiciária*, Brasília, ano 2, n.º 3, p. 113-149, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/554>. Acesso em: 7 maio 2024.

SOUZA, Mariana Balbino de. Uma análise acerca da (in)constitucionalidade e da operacionalização da coleta de perfis genéticos de acordo com a Lei nº 12.654/2012. 2019. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. A funcionalização como tendência evolutiva do Direito Internacional e sua contribuição ao regime legal do banco de dados de identificação de perfil genético no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n.º 2, p. 649-665, 2015. DOI: 10.5102/rdi.v12i2.3708.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 7, n.º 1, abr. 2017.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FURTADO, Valtan T. M. M. Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n.º 2, p. 809-842, maio/ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>.

TEPEDINO, Gustavo. Código Civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1-16.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil: Direito das Coisas (arts. 1.196 a 1.276)*. Coordenação de Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 14.

TEPEDINO, Gustavo; TEEFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (coord.). A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 281-318.

TRINDADE, Bruno Rodrigues; COSTA NETO, João. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame de constitucionalidade à luz da dignidade humana. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 9, n.º 1, p. 175-211, 2018. DOI: 10.31412/rbcp.v9i1.515. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/515>. Acesso em: 15 maio 2023.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. 2005. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf). Acesso em: 18 jun. 2024.

UNGER, Roberto Mangabeira. O Direito e o futuro da democracia. São Paulo: Boitempo, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, [s.l.], n.º 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 15 set. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n.º 5, p. 193-220, Dec. 15, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. São Paulo em Perspectiva, [s.l.], v. 13, n. 3, p. 3-17, 1999.